



UNIVERSIDADE
EDUARDO
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

DIREITO DA FAMÍLIA

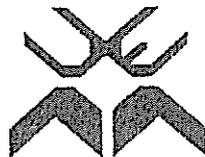
NAS ORDENS JURÍDICAS DE
MOÇAMBIQUE, MACAU E CHINA

ALMEIDA MACHAVA
(COORDENADOR)

 **INTER
ESCOLAS**
EDITORES

**DIREITO DA FAMÍLIA NAS ORDENS
JURÍDICAS DE MOÇAMBIQUE, MACAU E
CHINA**

Almeida Machava
(Coordenador)



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
M O N D L A N E

FACULDADE DE DIREITO

AVISO LEGAL:

É proibida a reprodução parcial, ou total desta obra, através de qualquer forma, meio, ou processo económico, digital, fotocópia, internet, sem a prévia e expressa autorização dos titulares, nos termos da Lei no4/2001 de 27 de Fevereiro que rege os direitos de autor e conexos.

Ficha Técnica

Título
DIREITO DA FAMÍLIA NAS ORDENS JURÍDICAS DE MOÇAMBIQUE,
MACAU E CHINA

Autor
Coletânea de artigos

Coordenação
Almeida Machava

Capa
Agostinho Félix Visconde

Maquetização
Emunah Média

Editora
Inter Escolas Editores



Inter Escolas Editores
Av. 24 de Julho, Prédio Progresso 2096, 8 andar
Maputo - Moçambique
Tef. 21 49 81 82
Cell: +258 84 100 5500
Email: editores@interescolas.co.mz
Www.interescolas.co.mz

Execução gráfica: Inter Escola Gráfica
Deposito legal n.º: 20830/RLINICC/2022
ISBN: 978 728 273 8273
Copyright© 2022 Inter Escolas Editores

ÍNDICE

PREFÁCIO	06
A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DOS INTERESSES DA FAMÍLIA NA LEI DO JOGO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE Manuel Trigo	11
PLURALISMO JURÍDICO E AS RELAÇÕES JURÍDICO-FAMILIARES Luís Filipe Sacramento	38
CRIANÇA E FILIAÇÃO VS IGUALDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA Amaido Abílio Mondlane	66
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E ADOÇÃO NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS: BREVE ANÁLISE JURÍDICA Alberto Januário Hewa Nkutumula	78
O CONFLITO DE IGUALDADE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS ENTRE OS CÔNJUGES: O MARIDO TEM TAMBÉM DIREITOS REPRODUTIVOS? Jiang Yi Wa	88
SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO DA FILIAÇÃO Manuel Didier Malunga	106
IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS: REGIME JURÍDICO E BREVE REFLEXÃO SOBRE QUESTÃO CONEXA EMERGENTE, NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE EM MACAU Paula Nunes Correia	115
A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A MENORES E CRIANÇAS E A EXCLUSÃO SOCIAL. <i>Shakila Nuro Caiado e Deisy Ribeiro</i>	126
EFEITOS DO CASAMENTO QUANTO AOS BENS DOS CÔNJUGES, COM ESPECIAL INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DA EXECUÇÃO (ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS) Mário Augusto Silvestre,	136
A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS UNIDOS DE FACTO NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL Almeida Machava	151
MACAO'S MARITAL PROPERTY SYSTEM: A CHRONICLE OF THE ROAD TO SUCCESSFUL AUTONOMY Leong Cheng Hang	160

PREFÁCIO

Direito da Família nas Ordens Jurídicas de Moçambique, Macau e China é uma publicação que resulta dos estudos e contribuições de Professores e estudantes das Faculdades de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e da Universidade de Macau, apresentados no 13.º Seminário conjunto realizado em Abril de 2019 em Maputo no âmbito do protocolo de cooperação académica entre as duas Faculdades.

As reflexões aqui publicadas versam sobre questões de grande relevância jurídica e social para Moçambique, Macau e China e constituem um valioso contributo não só para a disseminação do saber jurídico dos territórios envolvidos, mas também como uma plataforma para o desenvolvimento da ciência jurídica nas duas latitudes normativas.

A presente publicação, marca igualmente o assinalar dos 20 anos de cooperação académica entre a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e a Faculdade de Direito da Universidade de Macau, celebrados sob o lema *20 Anos Partilhando o Saber Jurídico*.

Ao longo desses 20 Anos testemunhamos o compromisso de se estabelecer e fortalecer um diálogo científico e académico permanente, estável e profícuo, no sentido de promover e aprofundar o debate jurídico entre as duas Faculdades e a profundidade com que os diferentes temas aqui publicados são tratados revela o empenho dos participantes na materialização desse desiderato.

É nesse sentido que consideramos que, à semelhança dos eventos anteriores, a presente publicação servirá de estímulo para a pesquisa e estudos jurídicos entre as comunidades jurídicas de Moçambique e Macau, alicerçados numa cooperação científica e académica entre as Faculdades de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e da Universidade de Macau cada vez mais forte.

Maputo, Abril de 2022
Almeida Machava

A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DOS INTERESSES DA FAMÍLIA NA LEI DO JOGO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Manuel Trigo
*Professor Associado da
Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

RESUMO

Partindo da realidade económica e social do jogo em Macau, dos dados económicos e estatísticos, procede-se à análise geral da relevância das relações familiares e dos interesses da família na lei do jogo, ou seja, dos jogos de fortuna ou azar em casino. Perante os benefícios e os malefícios da exploração do jogo, e a constatação de que a sua exploração assenta numa especial relação entre o Estado e a Região, por um lado, e a família e o indivíduo, por outro, observa-se a necessidade da protecção destes, quer pela via da defesa social, quer mais recentemente da promoção do jogo responsável. Prossegue-se com a análise da questão na lei do jogo, na fase moderna da exploração do jogo em Macau, na vigência da Lei do Jogo de 1961, do Código Civil de 1867 e do Código Civil de 1966, e antes e depois da Reforma de 1977. Por fim, analisa-se a evolução havida com o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e a entrada em vigor da nova Lei do Jogo de 2001, já na vigência do Código Civil de Macau de 1999, a liberalização do jogo, e a desconsideração da protecção do jogador e da sua família, e a constatação da necessidade de revisão, a que se procedeu em 2012, complementada em 2018, em que se limita o acesso e promove o jogo responsável e a protecção do jogador e da sua família, ainda que segundo um modelo de auto-exclusão em que prevalece a liberdade do jogador. Em particular, ao longo deste estudo, procura-se observar a relevância do princípio da igualdade no acesso ao jogo, em especial nas relações familiares, nomeadamente no casamento, pela evolução do regime de acompanhamento de cônjuge. Sem se concluir, propõem-se a discussão do modelo de protecção do jogador e dos membros da sua família expostos aos efeitos nefastos do jogo.

Palavras-chave: Jogo; fortuna ou azar; família; relações familiares; defesa social; jogo responsável; liberdade; dependência; auto-exclusão; cônjuge; acompanhado; igualdade.

Sumário: 1. A relevância económica e social do jogo em Macau 2. A relevância das relações familiares e dos interesses da família nas leis do jogo.

3. Em especial na lei do jogo, perante os jogos de fortuna ou azar em casino: Regime do jogo de 1961. 3 1. Regime do jogo de 1961 na vigência do Código de 1867. 3. 2. Regime do jogo de 1961 revisto em 1972 na vigência do Código Civil de 1966. 3. 3. Regime do jogo de 1961 com a entrada em vigor da Constituição de 1976 e da reforma do Código Civil de 1977 e a revisão da Lei do Jogo de 1984. 4. Perante os jogos de fortuna ou azar em casino. Novo regime do jogo de 2001. 4. 1. Novo regime do jogo de acesso às salas ou zonas de jogos de 2001. 4.2. Revisão do novo regime do jogo quanto ao condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos de 2012. 5. Para discussão e considerações finais.

1. A RELEVÂNCIA ECONÓMICA E SOCIAL DO JOGO EM MACAU

Cada comunidade procura definir o seu destino, sobreviver e viver o melhor possível em função das suas necessidades e das suas possibilidades, da sua população, das suas condições e dos seus recursos naturais, do seu desenvolvimento humano, social, económico e cultural, do seu contexto político local, regional, nacional e internacional.

Macau é uma região de pequeníssima dimensão territorial, densamente povoada, com recursos naturais e humanos limitados, situada no Delta do Rio das Pérolas, na Província de Cantão da República Popular da China, que depende desde há muito, em menor ou maior medida, das receitas da actividade do jogo. O que sucede pelo menos desde meados do século XIX, com a legalização da exploração dos jogos de fortuna ou azar, pela concessão do exclusivo ou monopólio da sua exploração desde 1849, em resposta às necessidades sentidas com a perda de relevância de Macau como entreposto comercial após o estabelecimento de Hong Kong.

A mesma necessidade de receitas se foi verificando desde 1961 até ao presente, período este a que nos reportamos especialmente na abordagem do tema proposto, considerado a *fase moderna* da exploração do jogo em monopólio, e se mantinha à data da transferência da administração de Macau para a República Popular da China (RPC), em Dezembro de 1999, e que perdura desde o início deste século¹.

Actualmente, de acordo com as *políticas definidas a nível regional e nacional*², seguindo o princípio de “*atender às necessidades do País e potenciar as vantagens próprias de Macau*”, Macau pretende ser “*Um Centro, Uma Plataforma*”, ou seja, um *Centro Mundial de Turismo e Lazer*, e uma *Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa*, e, entre outras grandes iniciativas, integrar o projecto da *Grande Baía Guandong-Hong Kong-Macau*, à volta da Baía do Rio das Pérolas, e participar na iniciativa “*Uma Faixa, Uma Rota*”, também conhecida como *Nova Rota da Seda*, designada em inglês por OBOR, “*One Belt, One Road*”.

1. Sobre a história do jogo em Macau, ver Jorge Godinho, *Direito do Jogo, Volume 1*, Fundação Rui Cunha, Macau, 2016, Parte III, A indústria do jogo de Macau, em especial, pp. 245 e ss e 313 e 314, *O futuro das concessões de jogos de fortuna ou azar em Macau*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM), N.º 43, pp 57 e ss, e *Os casinos de Macau – História do maior mercado de jogos de fortuna ou azar do mundo*, Almedina, Março de 2019.

2. Segundo o *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2019, Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*, 15 de Novembro de 2018, Área da Economia e Finanças, Prioridades da Acção Governativa em 2019, pp. 225 e ss.

Mas a realidade económica ainda assenta na indústria do jogo ou da exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino, sem prejuízo da política de promoção da diversificação económica³, com o turismo em primeiro lugar, e as designadas indústrias emergentes, como as convenções e exposições, a medicina tradicional chinesa, as actividades financeiras, as indústrias criativas, o cinema, a gastronomia, e até, mais recentemente, a promoção da transformação de diamantes⁴, no âmbito da promoção do desenvolvimento da indústria transformadora de produtos requintados e de alta qualidade. E pretende-se promover a diversificação das actividades económicas a partir da própria indústria do jogo, com a expectativa e a exigência de as concessionárias da exploração dos jogos desenvolverem actividades não-jogo, sob o modelo de uma exploração comercial do jogo em resorts internacionais com alargamento da oferta a outras actividades comerciais, incluindo as referidas convenções e exposições, experiências gastronómicas e produtos de luxo⁵.

Macau é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China, estabelecida em 20 de Dezembro de 1999⁶, com elevado grau de autonomia e poderes executivo e legislativo próprios e poder judicial independente, incluindo de julgamento em última instância, dotada de uma lei fundamental, a Lei Básica, e de um sistema jurídico e judicial próprio, e da garantia da manutenção do sistema capitalista e da maneira de viver anteriormente existente e da protecção dos direitos e liberdades dos residentes e de outras pessoas na Região⁷.

3. Assim o expressa e reconhece a fórmula adoptada, dos objectivos estabelecidos pelo Chefe do Executivo, no âmbito do Fomento do desenvolvimento da economia, da 1) *Mantimento do desenvolvimento saudável do sector dominante e aceleração da construção de uma cidade com condições ideais de turismo e lazer e de 2) Promoção do crescimento das indústrias emergentes e inovação na diversificação adequada da economia*, na sua apresentação do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2019, cit., pp. 7 e ss, em especial pp. 24 a 26.

O mesmo vem sendo observado, entre outros, por Sonny Lo, *Dimensions of Casino Governance: The Cases of Macao and Singapore*, China: An International Journal, vol. 13, no. 1 (2015), pp. 43-65, p. 63, disponível também online em https://www.researchgate.net/publication/323425678_Dimensions_of_Casino_Governance_The_Cases_of_Macao_and_Singapore_China_An_International_Journal_vol_13_no_1_2015_pp_43-65/download.

4. Pela adopção de medidas legislativas para a promoção do "Sistema de certificação do Processo Kimberley", "incentivando os operadores do sector a estudarem a viabilidade da instalação na RAEM de um centro de comércio de diamantes e pedras preciosas", previstas no mesmo Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2019, cit., p. 241. Foi noticiada na imprensa escrita, no dia 29 de Março, respectivamente nos jornais Hoje Macau, p. 7, com o título *Comércio apresenta proposta para certificação de Diamantes em bruto, Partir pedra*, e Ponto Final, p. 6, sob o título *Lei para aplicar o processo Kimberley visa criação de centro de comércio de diamantes em bruto*.

A respectiva Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto", foi recebida nesse mesmo dia na Assembleia Legislativa da RAEM e agendada para apresentação e discussão na generalidade em 12 de Abril (<http://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/382>).

5. Ver Davis Fong Chio e Chan Ngai Man, *Transição do modelo de exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino: o caminho da diversificação económica*, BFDUM, n.º 43, pp. 41 e ss.

6. Com a transferência da administração de Macau da República Portuguesa para a República Popular da China, como acordado na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 11 de Dezembro de 1987, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, publicado no DR n.º 113, de 16 de Maio de 1988, e publicada finalmente no BOM n.º 23, 3.º Suplemento, de 7 de Junho de 1988.

7. A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China, de 3 de Março de 1993, para entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999, publicada no BOM N.º 1, de 20 de Dezembro de 1999, estabelece no seu Artigo 11.º o seguinte:

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

Com uma área de 30,8 Km², em final de 2017, Macau tinha uma população de 653,1 mil habitantes, com uma densidade de 21,1 mil habitantes por Km², 473,6 mil residentes, 179 456 não residentes, com a população empregada de 379,8 mil trabalhadores, e durante esse ano teve 32 610,5 mil visitantes, provenientes, na sua maioria da China Continental, Hong Kong e Taiwan, respectivamente, 22 196,2 mil, 6 165,1 mil e 1 060,1 mil, larga percentagem do total⁸.

Em finais de 2017, o número de trabalhadores a tempo completo no sector das lotarias e outros jogos atingiu 56.634, dos quais 56,8% eram do sexo feminino, sendo que neste sector laboravam por turnos 92,8% do total de trabalhadores a tempo completo, e 24.453 eram *croupiers*, de entre residentes permanentes de Macau⁹.

No orçamento de 2017, as *Receitas totais do Governo* (em milhões de Patacas (MOP)) foram 118 069, sendo as *Receitas da concessão de jogos* de 99 845, e as *Outras receitas* 18 224, portanto as receitas do jogo foram de 84,5% do total. Considerando as receitas brutas do jogo (em milhões de MOP), nomeadamente a *Receita bruta do jogo de fortuna ou azar e Apostas mútuas e lotarias*, respectivamente 266 607 e 8 917, no total de 275 524, com 96,76% do total, pelo que dominaram as receitas dos jogos de fortuna ou azar¹⁰.

O jogo influencia a vida económica, social e cultural, é omnipresente na vida dos residentes, sobretudo nos que trabalham directamente no sector, e na estadia da maioria dos visitantes da Região, bem assim em sectores determinados da função pública, imediatamente na Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ), e mediadamente quer no Instituto de Acção Social (IAS), quer em outros serviços, desde os serviços dos assuntos laborais aos serviços dos assuntos de justiça, dos serviços dos assuntos de saúde aos serviços dos assuntos

8. Ver *Macau em números (Principais indicadores de 2017)*, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Governo da Região Administrativa Especial de Macau, 2018, acessido em 6 de Abril de 2019, disponível em <https://www.dsec.gov.mo/Statistic.aspx?NodeGuid=6289ca07-25cc-450b-8499-4e34765c1769>.

9. Em finais de 2017, de acordo com os dados do *Inquérito às Necessidades de Mão-de-Obra e às Remunerações - Lotarias e Outros Jogos de Aposta, 4º Trimestre de 2017*, acessido em 6 de Abril de 2019, <https://www.dsec.gov.mo/Statistic.aspx?NodeGuid=6289ca07-25cc-450b-8499-4e34765c1769&lang=pt-PT>

10. Ver também Luís Pessanha, *O Jogo de Fortuna e Azar e a Promoção do Investimento em Macau*, Revista Administração N.º 77, Vol. XX, 2007-3,º, 847-888, Texto apresentado no Seminário de Reflexão sobre a Promoção e Protecção do Investimento Estrangeiro à Luz da Legislação Moçambicana e Macaense, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e Faculdade de Direito da Universidade de Macau, realizado em Maputo, Moçambique, entre 4 e 5 de Junho de 2007, além de uma *Nota Histórica*, sobre as receitas do jogo e a importância deste sector de actividade na vida de Macau e da sua dependência das receitas do jogo, que citamos (incluindo em nota):

“Falar da promoção do investimento em Macau passa necessariamente por tratar da indústria do jogo macaense que, enquanto principal empregador, mais importante indústria local, motor do desenvolvimento regional e fonte da maioria das receitas do Território (1), ocupa inegavelmente um local de especial destaque na economia e vida social da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (RAEM).

(1) Importa realçar que a dependência de Macau das receitas do jogo tem vindo paulatinamente a aumentar, chegando o Imposto Especial sobre o Jogo a constituir 76% da totalidade das receitas públicas da RAEM em 2006 (as receitas do jogo cresceram aproximadamente 22% no último ano; em 1999, o Imposto Especial sobre o Jogo contribuía em apenas 47% para as receitas do Território). Note-se que esta elevadíssima percentagem do financiamento dos cofres públicos resultantes das receitas do jogo não considera sequer o impacto indirecto que a indústria do jogo terá também para efeitos fiscais, visto que uma parte substancial das outras receitas tributárias geradas em Macau irão certamente decorrer de rendimentos que resultem da redistribuição ou transferência da riqueza gerada pelo jogo. Neste sentido, Macau partilha dos problemas e riscos comuns às economias que dependem apenas de uma única área de produção ou monocultura e é particularmente sensível a qualquer choque que se faça sentir sobre o sector do turismo (ou sobre a mobilidade ou circulação de pessoas na grande China).”

Mais recentemente, pode ver-se ainda Luís Pessanha, *A fresh look at the Casino Gaming concessions in Macau*, BFDUM, N.º 45, em vias de publicação, comunicação apresentada na *Décima Conferência Internacional sobre As Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global - Concessões e outras experiências de licenciamento de jogos*, 2018, organizada pelo Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Ver também Sonny Lo, *Dimensions of Casino Governance: The Cases of Macao and Singapore*, cit., pp. 48 e ss.

financeiros, dos serviços de alfândega aos demais serviços de segurança e às instituições judiciárias. Não é por acaso que Macau, depois de ser considerado no século passado o *Monte Carlo do Oriente*, e no início deste a *Las Vegas da Ásia*, é actualmente *MACAU, o maior mercado de jogo mundial*¹¹.

Título que vale o que vale e não se sabe, veremos, por quanto tempo!

Sendo uma Região da RPC instituída sob o princípio “*um país, dois sistemas*”, já se designou o sistema capitalista de Macau como um *sistema decapitalismo de jogo, ou gaming capitalism*¹², sendo assumido que o jogo é o *sector económico dominante*, e concentra as atenções gerais, tendendo a influenciar os demais sectores, incluindo o sector político e o sector do direito, jurídico e judiciário (embora não tenha o direito do jogo que ter um papel dominante do direito, nem do poder político, executivo e legislativo, nem, naturalmente, do poder judiciário independente)¹³.

2. A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DOS INTERESSES DA FAMÍLIA NAS LEIS DO JOGO

Se a Região e a população de Macau beneficiam da exploração dos jogos de fortuna ou azar, *maxime* das receitas, pela prevenção dos efeitos desfavoráveis da sua exploração clandestina, designadamente da desordem e da criminalidade associadas, em contraposição aos benefícios, os seus malefícios são também relevantes e notórios.

Desde logo a *dependência económica e financeira do sector económico dominante*, da incerteza da procura, dependente da prosperidade e da liberdade de circulação, da ordem, segurança e paz regional e global, e em particular da procura interna da China, e da procura externa da região asiática, e cada vez mais da concorrência emergente com a abertura da exploração do jogo nesta região e da globalização da exploração do jogo, incluindo por via electrónica¹⁴.

11. Reflectido em títulos da imprensa e da literatura científica, como em *Os Casinos de Macau – História do Maior Mercado de Jogos de Fortuna ou Azar do Mundo*, recentemente publicado, e já citado, por Jorge Godinho, Almedina, Portugal, Março de 2019.

12. Sonny Lo (2009), *Casino Capitalism and Its Legitimacy Impact on the Politico-administrative State in Macau*, in: *Journal of Current Chinese Affairs*, 38, 1, 19-47. ISSN: 1868-4874 (online), ISSN: 1868-1026 (print) This article is part of an issue featuring the topic of Macau. The online version of this and the other articles can be found at: “<www.CurrentChineseAffairs.org>”, ou mais recentemente Sonny Lo, *Dimensions of Casino Governance: The Cases of Macao and Singapore*, cit., p. 47 (62).

13. Às vezes, enfaticamente, refere-se o direito do jogo como se fosse ou devesse ser o sector dominante do direito, como se fossem os interesses do jogo os interesses da Região ou os interesses do Estado.

No âmbito da reforma das leis do jogo, a 3.ª COMISSÃO PERMANENTE, *Parecer n.º 1/1/2004 Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”* (<http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-06/716645954cabf01453.pdf>) considerou:

É entendimento desta 3.ª Comissão Permanente que esta reforma legislativa está na génese de um novo e complexo ramo especial do Direito no ordenamento da Região – o Direito do Jogo. Com efeito, é perceptível no manuseamento do corpo de normas entretanto editadas a formação de princípios jurídicos gerais próprios e a autonomização de uma matéria suficientemente específica e unitária.

14. A expansão da exploração do jogo na Região é observada já por William R. Eadington & Ricardo C.S. Siu (2007) *Between Law and Custom – Examining the Interaction between Legislative Change and the Evolution of Macao’s Casino Industry*, *International Gambling Studies*, 7:1, 1-28, DOI: 10.1080/14459790601157657, p. 18, parágrafo 3, ou posteriormente, Jorge Godinho, *Casino Gaming in Macau: Evolution, Regulation and Challenges*, *Unlv Gaming Law Journal*, 2014, pp. 22 e ss, e recentemente, Luis Pessanha, *A Fresh Look at the Casino Gaming Concessions in Macau*, cit., sendo que, como outros, este Autor se expressa a favor do estudo da regulação e admissão dos jogos online nos casinos (We have grown sceptical of the potential benefits of online casino gaming for the local gaming industry, namely taking into account international tax competition, but we would advocate that the time is right to conduct a serious and credible study of the matter, with the help of leading experts in the field, to inform public policy on the matter.), e, já antes, Davis Fong Chio e Chan Ngai Man, *Transição do modelo de exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino: a caminho da diversificação económica*, cit., pp. 54 e 55, *Conclusão*.

Mas também pelos efeitos da exploração do jogo sobre as pessoas e as suas famílias e a comunidade no seu todo, com o aumento da exposição ao jogo e aos custos pessoais, familiares e sociais da prevenção e dos danos do jogo problemático e do jogo patológico e seu tratamento, e ainda de outros efeitos negativos do jogo regulado que comporta riscos que não se eliminam plenamente, como os da criminalidade associada, ou do custo de vida provocado pela procura de bens essenciais num território de reduzida dimensão¹⁵.

Em qualquer caso, a opção pela exploração do jogo pressupõe um contrato social entre o Estado a Sociedade, e nesta com os indivíduos e as famílias em que se integram, no caso de Macau, verdadeiramente uma relação Estado-Região-Sociedade-família-indivíduo, por um lado, dado o enquadramento jurídico-político da RAEM na RPC e, por outro, dado o papel da família na mediação entre a pessoa e a sociedade, como comunidade política organizada, que tendo motivos em comum, difere de região para região ou de país para país, pese embora a expansão e a globalização do jogo, e que podem ser expressos nos objectivos ou fins visados pelas respectivas leis do jogo¹⁶.

15. Sobre os custos sociais do jogo em Macau, ver o interessante e revelador estudo de Davis K.C. Fong, Hoc Nang Fong & Shao Zhi Li (2011), *The social cost of gambling in Macao: before and after the liberalisation of the gaming industry*, International Gambling Studies, 11:01, 43-56, DOI: 10.1080/14459795.2010.548393, (<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14459795.2010.548393>) que aqui nos interessa especialmente para a identificação destes custos e confirmação dos custos pessoais do jogador e da sua família, ou pelo menos de alguns. Entre os custos sociais os Autores incluem: Treatment costs, Prevention costs, Family/friends physical and psychological costs, Legal costs, Rent-seeking costs, Regulatory expenses, Public cost of training, promotion and research.

Sem prejuízo da necessária análise do conjunto do estudo e das limitações apontadas pelos Autores, quanto aos três primeiros, os custos são também suportados pelas suas famílias, como escrevem (p. 46):

(1) Treatment costs. When gamblers engage in uncontrollable and excessive gambling behaviour, they may commit crimes to obtain money for gambling or to repay their debts, become less productive at work, neglect their responsibility for their children, develop medical or psychological disorders and become increasingly likely to attempt suicide (Westphal, Johnson & Stevens, 1999). In the circumstance that they bear all of the suffering themselves, the cost, as previously stated, is internalised and counted as private. However, if public or private resources are employed to provide treatment for these gamblers, a social cost of gambling will be generated.

(2) Prevention costs. In a society where gambling is legalised, there is the possibility for anyone (regular gamblers and non-gamblers alike) to become a pathological/problem gambler. In a proactive society, resources will be utilised to prevent this from happening. The treatment and prevention costs for the problems that are counted as social are usually borne by government, community, or family and friends of gamblers, depending on the welfare system, the practice of community support, and the strength of family safety net in a specific culture.

(3) Family/friends physical and psychological costs. Family members and friends may encounter physical abuse or psychological stress as a result of a gambler's behaviour. Any expenses paid to the relevant medical and consultancy services will be a component of social cost. Again, this cost can be borne by family and friends, the community or the government according to the local customs and regulations."

Sobre os custos sociais familiares e as medidas de suavização em Singapura, ver Esther C. L. Goh & Vincent Ng & Brenda S. A. Yeh, 2016. "The family exclusion order as a harm-minimisation measure for casino gambling: the case of Singapore," International Gambling Studies, Taylor & Francis Journals, vol. 16(3), pages 373-390, September, disponível em <https://ideas.repec.org/a/taf/intgms/v16y2016i3p373-390.html>.

Sobre o tema dos custos sociais do jogo em Portugal, ver António Alegria, *Os jogos de Azar – Regulação e problemática social*, Edições Ex-Libris, 2014, cujo título é significativo, em especial os capítulos III, IV e V.

16. Sobre a questão em Macau, e o necessário entendimento entre o Estado-Região-Sociedade, pode induzir-se do consenso obtido entre as autoridades do Governo Central e do Governo de Macau e da Sociedade local, incluindo do sector empresarial do jogo e dos demais sectores representativos da sociedade local, representados na Assembleia Legislativa na aprovação das leis do jogo e nos termos do desenvolvimento económico de Macau após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, simultaneamente como testemunho de legitimação do jogo e da sua liberalização e modernização, e até da legitimação do novo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, retratada em excertos de estudos publicados, como:

William R. Eadington & Ricardo C.S. Siu (2007) *Between Law and Custom – Examining the Interaction between Legislative Change and the Evolution of Macao's Casino Industry*, cit. pp 17 e ss (Social and Institutional Constraints to the Progress and Content of Changes);

Sonny Lo Shiu Hing (2005), *Casino Politics, Organized Crime and the Post-Colonial State in Macau*, Journal of Contemporary China, 14:43, 207-224, DOI: 10.1080/10670560500065454;

Sonny Lo (2009), *Casino Capitalism and Its Legitimacy Impact on the Politico-administrative State in Macau*, in: Journal of Current Chinese Affairs, 38, 1, 19-47;

Sonny Lo, *Governance Dimensions of Casino Governance: The Cases of Macao and Singapore*, cit., pp. 48 e ss e p. 42.

Em relação a Moçambique e à África do Sul, pode ver-se Almeida Machava, *Modelos de exploração em África: Experiências de Moçambique e África do Sul*, em vias de publicação no BFDUM, N.º 45, na parte que agora mais releva para o tema em análise, pp. 130 a 131:

"Em Moçambique, os jogos de fortuna ou azar (1) encontram o seu regime na Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro (Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, adiante referida como Lei do Jogo) e no Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar. Este regime jurídico vê no desenvolvimento e exploração das actividades de casinos um instrumento "para a geração de receitas públicas e combinadas, necessárias para o fomento da realização das infra-estruturas económicas e sociais, bem como complemento das acções de promoção

Na lei do jogo de Macau parecem prevalecer os interesses do Estado, da Região e da sociedade, sem relevar a protecção social da família e do jogador, para além do benefício económico da exploração do jogo.

Porém, a actividade de jogar, sendo uma actividade social, como acto de liberdade e imputação de responsabilidade será em regra praticado como um acto individual, em que é parte o jogador no âmbito da sua autonomia privada e no exercício da sua liberdade contratual, de jogar por diversão ou de jogar para ganhar, apostando um valor para adquirir um prémio de jogo, sujeito à sorte de ganhar ou ao azar de perder, mas que neste caso não se limita a afectar os seus interesses como jogador, que afecta em primeiro lugar.

Em que medida estarão em causa outros interesses, nomeadamente os interesses da família do jogador?

Estarão em causa na medida em que o jogo é aleatório, comporta o risco de perder ou ganhar, mas em que a probabilidade de perder excede a probabilidade de ganhar, dada designadamente a base científica do jogo organizado e a *house advantage*¹⁷, pondo em risco o património pessoal e o património familiar, quer o património comum do casal, quer o património alimentar de quem está obrigado *inter vivos* quer *mortis causa*, quer o património hereditário familiar, pelo menos protegido em benefício dos familiares sucessores legitimários.

Sendo o jogo uma actividade de risco pessoal e geradora de risco social, pelas consequências negativas para os jogadores que colocam em risco o seu modo de vida pessoal e o seu património e das suas famílias, e ainda para os jogadores que colocam em risco a sua saúde e se tornam dependentes do vício do jogo, agora reconhecida como doença do foro psiquiátrico ou *gaming disorder*¹⁸, com consequências pessoais graves, e incluindo de saúde pública, bem assim para a ordem e paz social pelos efeitos negativos da exploração do jogo e da criminalidade associada, mesmo assim, tem vindo a ser demonstrado que em vez de proibir o jogo é melhor regular a sua exploração sob a autoridade pública e garantir a supervisão da sua exploração pelo Estado, ou pela Região, no caso de Macau.

Ora, sendo a exploração do jogo uma questão de sempre, a prevenção contra os seus malefícios foi variando desde a sua proibição geral à sua admissibilidade regulada, com proibições ou restrições de acesso e proibições de jogo em face dos riscos especiais de algumas pessoas, em função de vários critérios ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais e jurídicos.

de turismo"(2), ou seja, a exploração do jogo em Moçambique é vista como um mecanismo de realização dos fins económicos e sociais prosseguidos pelo Estado, conforme sustentado pelos objectivos definidos no artigo 2 da Lei do Jogo de Moçambique.

Enquanto em Moçambique o regime jurídico do jogo é visto como um instrumento de política económica do Estado, na África do Sul o mesmo, constante da Lei n.º 7/2004, de 12 de Agosto (*National Gambling Act*, adiante referido pela abreviatura NGA), é visto como um instrumento de salvaguarda ou protecção das pessoas que se envolvem com o jogo, dos seus efeitos adversos, ou seja, o regime do jogo olha para a actividade do jogo numa perspectiva negativa, como prejudicial para a sociedade daí a necessidade da sua regulação (3). No entanto, a dimensão económica por detrás da abertura para a exploração do jogo não está totalmente afastada, visto que nos termos da Política Nacional do Jogo de 2016, também são objectivos a geração de receitas e impostos para os governos provinciais e para boas causas, bem como a promoção do crescimento económico, do desenvolvimento e do emprego (4). A Lei sul-africana, à semelhança da moçambicana, enquadra todas as actividades do jogo excluindo aquelas vistas como "jogos de diversão social", que encontram o seu regime na Lei n.º 57/1997, também conhecida como *Lotteries Act* (Lei das Lotarias) (5)." (Ver as notas 1 a 5, não incluídas).

Num contexto mais geral, pode ver-se *Gambling with Development: Casino Capitalism in South Africa and on Indian Lands in California*, de JEFFREY J SALLAZ, Department of Sociology University of California Berkeley (<http://www.irl.berkeley.edu/culture/conference/sallaz.pdf>).

17. Ver Jorge Godinho, *Direito do Jogo*, Volume I, cit., pp. 43 e ss.

18. Ver o relatório sobre o "Sistema de Registo Central dos Indivíduos afectados pelo Distúrbio do Vício do Jogo, Relatório do ano de 2017", do Instituto de Acção Social (http://www.ias.gov.mo/wp-content/uploads/2013/10/2018-03-16_121503_60.pdf). Sobre a questão, ver Carlos Duarte, *Jovens e o jogo patológico: perspectivas em saúde mental*, BFDUM, N.º 34, pp. 347 e ss.

À medida que se liberalizaram os costumes e a se aumentou a tolerância ao jogo e se procedeu à regulação da sua exploração para prosseguir fins de interesse público e de forma comercial, criaram-se condições para a expansão e globalização desta actividade económica como fonte de receitas públicas e de lucros privados.

Mas, sendo assim, necessário se torna também que nessa regulação se protejam, de algum modo de forma indissociável dos *interesses do jogador*, os *interesses da família* ou *dos familiares do jogador* perante a actividade do jogo, sem

prejuízo da liberdade pessoal, mas limitando ou proibindo o direito de jogar no interesse da protecção do próprio jogador e dos seus familiares, por iniciativa do próprio, por iniciativa dos familiares e por iniciativa do Estado ou da Região, quando haja motivo justificado.

Poderia considerar-se assegurada a *protecção do jogador e da sua família, logo e apenas*, confiando no livre arbítrio do indivíduo ou, simplesmente, pela *regulação da exploração do jogo*, ou ainda, em face das necessidades, pela adopção de *medidas de defesa social e educação pública* que incluam a participação da família e da sociedade, como se verificava, respectivamente, nas leis do início e dos meados do século passado, ou, ainda mais, face ao agravamento das consequências da expansão da exploração do jogo, de adoptar outras medidas, como *as de promoção do jogo responsável*, como manifestação mais recente das preocupações com a *protecção do jogador e das suas famílias e da sociedade em geral*.

De forma elementar, no contexto do nosso objecto de estudo, podemos perguntar, *em que consiste o jogo responsável? Quais os objectivos da sua promoção? Estão entre eles os da protecção dos interesses da família?*

Por comodidade e simplificação, partindo de respostas oficiais da RAEM dadas no contexto especial dos jogos de fortuna ou azar em casino, o jogo é responsável¹⁹ quando a prática de jogo, sob um meio adequadamente fiscalizado, não constitui ameaça ao bem-estar do próprio jogador, dos seus familiares, e outros jogadores ou dos funcionários de casino, nem traz repercussões negativas para a RAEM e para o local onde o jogador reside. “É o objectivo da referida iniciativa visa tomar medidas para reduzir ao mínimo os prejuízos causados pela prática de jogo a um grau socialmente aceitável.”

19. De acordo com a definição expressa do Instituto de Estudos sobre a Indústria de Jogo da Universidade de Macau, adoptada pela Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos (italico nosso); como consta nesta data (em 30 de Março de 2019) do sítio na Internet da referida DICJ de Macau; (<http://www.dicj.gov.mo/web/pt/responsible/responsible01/content.html>), DICJ para a qual o jogo responsável é uma das “medidas para diminuir os prejuízos causados pelo jogo aos próprios jogadores, bem como à Sociedade.

Sobre o jogo responsável, com especial interesse para Macau, ver *Responsible gambling: Conceptual considerations*, P Collins, A Blaszczynski, R Ladouceur, J Shaffer, D Fong, J.L Venisse, *Gaming Law Review and Economics* 19 (8), 594-599; *Extending the Reno model: responsible gambling evaluation guidelines for gambling operators, public policymakers, and regulators*, R Ladouceur, A Blaszczynski, HJ Shaffer, D Fong, *Gaming Law Review and Economics* 20 (7), 580-586; *Responsible gambling: General principles and minimal requirements*, A Blaszczynski, P Collins, D Fong, R Ladouceur, L Nower, HJ Shaffer, *Journal of Gambling Studies* 27 (4), 565-573; *Gambling participation and prevalence estimates of pathological gambling in a far-east gambling city: Macao*, KCF Davis, B Ozorio, *UNLV Gaming Research & Review Journal* 9 (2), 15.

Sobre o jogo responsável em Portugal, ver, designadamente, António Alegria, *Os jogos de Azar – Regulação e problemática social*, cit., em particular, pp. 101 e ss.

“Para alcançar este objectivo é necessário um conjunto de acções colectivas compartilhadas pelo Governo, jogadores e familiares deste, operadoras de jogo, entidades de prevenção de jogo, estabelecimentos de ensino e outras associações, cuja função consiste em assegurar que o jogador esteja ciente das informações sobre o jogo antes de jogar e que assuma a responsabilidade perante a si próprio, a seus familiares, assim como a comunidade.”.

Reconhecido que *o jogo constitui uma ameaça ao bem-estar do jogador e da sua família e causa danos aos jogadores e às suas famílias*²⁰, na relação entre o jogador e os membros da sua família e as autoridades públicas, se o jogo pode arruinar pessoal e patrimonialmente os jogadores e as suas famílias, *como proteger os seus interesses e os das suas famílias*²¹?

*Em que medida o regime especial do jogo, aqui dos jogos de fortuna ou azar em casino, prossegue a sua protecção, directa ou indirectamente, é o que pretendemos indagar, em especial no âmbito da interdição administrativa de entrada nos casinos, atribuindo legitimidade a familiares para requerer a interdição*²², no âmbito da promoção do jogo responsável, também presente nos motivos da aprovação e na

20. Vejam-se os relatórios publicitados pelo Instituto de Acção Social de Macau, IAS, sobre a problemática do jogo, designadamente o *Inquérito sobre o comportamento em actividades de jogo e relacionamento familiar, Relatório Encomendado pelo Instituto de Acção Social do Governo da RAEM*, Huang Guihai, Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo do Instituto Politécnico de Macau, 18 de Março de 2012 (Sinopse: disponível em: <http://www.ias.gov.mo/wp-content/themes/ias/pt/stat/dptt/Jogo01.pdf>).

21. Note-se que a protecção dos interesses das famílias é já uma preocupação inicial do regulador do jogo no contexto do direito de matriz portuguesa, desde o Decreto n.º 14643 de 3 de Dezembro de 1927, em cujo Preâmbulo se escrevia (italico nosso): “E fica ao Governo a certeza de que *estão mais acutelados os interesses das famílias* e cortadas mais cerce as tam apregoadas nefastas consequências do jogo com a regulamentação que vai seguir-se do que com o jogo proibido pela forma com de há muito o vinha sendo.”.

O que é recordado por António Alegria, *Os jogos de Azar- Regulação e problemática social*, cit., desde a afirmação inicial da danosidade do jogo para os indivíduos e para as famílias (p. 13).

22. Embora a avaliação não deva ser quantitativa mas qualitativa, apenas três vezes se referem nos trabalhos preparatórios os *interesses familiares*, duas vezes na Nota Justificativa e uma no Parecer da Assembleia Legislativa N.º 7/VI/2018, que culminou na presente versão da Lei n.º 10/2012, *Lei do Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos*. Em 2018, visa-se sobretudo a protecção dos trabalhadores e das suas famílias.

Na Nota Justificativa, primeiro, quando se apresentam os motivos da alteração à Lei do condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos:

“Além disso, têm surgido, com alguma frequência, notícias na imprensa dando conta de casos de *problemas de ordem familiar e social provenientes do vício do jogo entre os profissionais do sector do jogo*, incluindo casos em que os delinquentes se aproveitam do vício do jogo desses profissionais e das suas funções nos casinos para a prática de crimes, o que de certo modo afecta a imagem do sector do jogo de Macau.”.

E depois, quando se apresentam os aspectos essenciais do conteúdo da alteração, mas aí de âmbito mais geral e não restrito aos trabalhadores dos casinos:

“6. Acrescentar no regime de interdição de entrada nos casinos a pedido de terceiro (*pedido de interdição de entrada nos casinos por parte dos familiares do indivíduo afectado pelo distúrbio do vício do jogo*) a obrigação da DICJ de notificar da revogação desta medida, efectuada a pedido do visado, a quem tenha requerido a interdição (ao familiar do indivíduo afectado pelo distúrbio do vício do jogo).”.

Por último, no Parecer da Assembleia Legislativa, tendo em vista directamente as famílias dos trabalhadores jogadores:

“O referido fenómeno acarreta prejuízos para os trabalhadores e para as suas famílias, e afecta também o desenvolvimento saudável da indústria do jogo. Assim, tem havido uma voz na comunidade pedindo ao Governo a apresentação de uma proposta para revisão da lei, no sentido de proibir a entrada para jogar nos casinos aos trabalhadores de jogo fora do horário de trabalho, com vista a evitar que sofram de distúrbios do jogo e a prevenir a criminalidade nos casinos.”.

alteração da *Lei do condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos*²³, ou, em termos mais gerais, no *Regime de condicionamento ou de licenciamento de determinadas actividades económicas*.

Não se visa aqui analisar, por isso, a protecção do jogador e da sua família pela interdição ou inabilitação judicial, que também determinam a exclusão da entrada e do jogo, e indirectamente protegem o interesse da família, mas que directamente protegem a pessoa do jogador.

Como *questão prévia*, dada a diversidade do jogo e da oferta de jogos, e da sua natureza e perigosidade, importa distinguir previamente o *jogo lícito* e o *jogo ilícito*, considerando ilícito o jogo que depende exclusiva ou principalmente da sorte ou do azar, e lícito o jogo que depende da perícia ou da perícia e da sorte, mas não exclusiva nem principalmente da sorte.

No *jogo lícito*, distingue-se o *jogo tolerado*, correspondendo ao *jogo ocasional*, do *jogo regulado*, correspondendo ao *jogo organizado*, em que a sua licitude depende da respectiva autorização e regulação. No *jogo regulado* distinguem-se os *jogos de fortuna ou azar, as apostas e as lotarias*, as últimas incluídas nas *operações oferecidas ao público*, também designados *jogos sociais*.

No *jogo organizado de fortuna ou azar* destacam-se os *jogos de fortuna ou azar em casino*, sendo que actualmente em Macau os jogos de fortuna ou azar previstos na lei, bem como os jogos interactivos de máquina eléctricos ou mecânicos de fortuna ou azar só podem ser explorados mediante autorização, em regra em casinos (cfr. arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, e n.º 3)²⁴.

23. Embora não previsto expressamente na lei, quer na *Lei do Jogo* quer na *Lei do Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos*, o jogo responsável consiste numa política, ainda que nesta se enquadrem juridicamente medidas de promoção do jogo responsável, constitui uma política de promoção do jogo responsável no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2019, cit., p. 237.

No processo legislativo e na Nota Justificativa da alteração à Lei n.º 10/2012, Lei do condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos (Proposta de Lei), encontra-se uma referência expressa:

“Nestes últimos anos, académicos, associações dos profissionais do sector do jogo, deputados à Assembleia Legislativa e instituições que promovem o *jogo responsável*, têm solicitado ao Governo uma alteração à lei, por forma a *impedir através de lei a prática de jogos de fortuna ou azar por parte dos trabalhadores dos casinos, de modo a reforçar a capacidade de defesa dos profissionais do sector do jogo e a prevenir que se tornem indivíduos afectados pelo distúrbio do vício do jogo*.”

Já assim sucedia em 2012, na Nota Justificativa, Condicionamento do acesso, permanência e prática de jogos nos casinos (proposta de lei), disponível em (<http://www.al.gov.mo/pt/law/2012/197>) e na Colectânea de Legislação Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos, Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, Imprensa Oficial, Junho de 2015, pp. 287 (287 a 289) (itálico nosso):

“I Síntese

O desenvolvimento do sector do jogo está associado a alguns problemas de ordem social, salientando-se de entre eles os riscos do contacto demasiado precoce com a actividade, o qual pode influenciar negativamente os valores das pessoas mais jovens.

Por outro lado, têm-se levantado algumas dificuldades na aplicação prática da Lei n.º 16/2001, que define o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino. Por exemplo, as previsões sobre o acesso e a expulsão dos casinos são demasiado sucintas, não se prevêem sanções pelo acesso não autorizado aos casinos e não existe igualmente previsão sobre o destino dos prémios ganhos por jogadores que entram ilegalmente nos casinos.

A presente proposta de lei pretende, pois, dar resposta a várias questões e necessidades resultantes da aplicação prática da legislação do jogo, e principalmente:

1) Elevar a idade mínima exigida para o acesso aos casinos, dos 18 para os 21 anos;

2) Regular em maior detalhe o acesso nos casinos, bem como a expulsão dos mesmos, situações sobre as quais a lei actualmente vigente é demasiado lacónica;

3) Permitir à Administração proibir o acesso aos casinos de qualquer pessoa, a pedido da própria (ou a pedido de familiar, desde que confirmado pelo interessado);

4) Estabelecer de forma clara qual o destino dos montantes apostados e dos prémios ganhos por pessoas interditas de jogar.”

24. Estas distinções são feitas, em parte, no art. 2.º, e previstas nos arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lj. Sobre estas distinções ver Jorge Godinho, *Direito do jogo*, Volume I, cit., pp. 61 a 63 e 188 e ss. Ver designadamente Mota Pinto, Pinto Monteiro e Calvão da Silva, *Jogo e aposta, Subsídios de fundamentação ética e histórico-jurídica*, BFDUM, N.º 25, pp. 19 a 63, designadamente pp. 36 e ss, e António Alegria, *Os jogos de Azar – Regulação e problemática social*, cit., pp. 104 e ss

Nas *operações oferecidas ao público*, em que a esperança de ganhar reside exclusivamente na sorte, incluem-se, além das lotarias, as rifas, sorteios e similares, que podem ser oferecidas no âmbito das concessões ou não, sendo que actualmente em Macau estas operações estão, em regra, vedadas aos casinos (cfr. art.º 3, n.ºs 6 e 7 LJ).

Ora, num sistema capitalista de autonomia privada e liberdade de iniciativa económica privada, designadamente de liberdade contratual, há motivos de interesse público que justificam a limitação da oferta e da procura do jogo. Supõe assim, se não a própria exploração pelo Estado ou pela Região, a limitação e selecção de quem possa explorar e prestar essa actividade e, para o efeito, entre outras soluções, o seu licenciamento ou a concessão da sua exploração a particulares, por um lado, e, por outro, da procura, pela limitação do acesso ao jogo por particulares, utilizadores ou consumidores. Entre essas actividades se incluem as *actividades de prestação de jogo*, e não apenas dos jogos de fortuna ou azar em casino, pelo que o sistema jurídico está provido de *regimes de licenciamento ou de concessão de exploração do jogo, em que se situa o nosso estudo*, e de um *regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas (RCA), que aqui se não pretende tratar*²⁵.

3. EM ESPECIAL NA LEI DO JOGO, PERANTE OS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR EM CASINO: REGIME DO JOGO DE 1961

Recuando um pouco mais de meio século, vamos reportar-nos à evolução do regime do jogo desde a aprovação do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, considerado o primeiro a merecer a designação de Lei do Jogo de Macau e a marcar uma nova fase da exploração do jogo, que até ali só admitia a exploração de jogos chineses, designadamente pela modernização do regime da sua exploração e pela regulação dos jogos europeus, de modo que marca o início da designada *fase moderna* da sua história²⁶.

Para além da protecção que resulte das medidas tomadas em relação a indivíduos, naturalmente membros das suas famílias, em que medida relevavam directamente as relações familiares e os interesses familiares?

25. O Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, aprova o novo Regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas (RCA), revisto pela Lei n.º 10/2003, Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro. Pode ver-se o PARECER N.º 3/11/2003 da 3.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Projecto de lei intitulado "Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo" (<http://www.al.gov.mo/pt/law/2003/4>).

26. Adoptando essa designação, ver Jorge Godinho, citado na nota 1, e em especial sobre a evolução histórica da exigência de idade mínima para entrada nos casinos e o seu regime na Lei n.º 10/2012, Jorge Godinho, *As proibições de entrada nos casinos*, *Legisuris*, Ano 1, 2, pp. 11 a 27, em particular pp. 14 a 16, após a aprovação da Lei n.º 10/2012.

3. 1. Regime do jogo de 1961 na vigência do Código de 1867

Nos termos expressos no Preâmbulo deste Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, dizia-se, na elaboração do *regime do estabelecimento de jogos de fortuna ou azar* “houve a preocupação dominante de acautelar a defesa social e a educação pública, estabelecendo-se medidas que, tanto quanto possível, isolem os jogos e os afastem da vida normal de trabalho”.

Para o efeito, “Tendo em vista garantir a completa observância dessas medidas são previstas as penalidades aplicáveis às infracções, tanto dos concessionários como de outras entidades, assim como uma fiscalização que salvaguarde os princípios que orientam este diploma e defenda os interesses do Estado, dos concessionários e do público que frequenta os jogos”²⁷.

As proibições de acesso ou proibições de entrada²⁸ são estabelecidas segundo um critério objectivo, por dois tipos de salas de jogos, respectivamente, por *salas de jogos chineses* e por *salas de jogos europeus*²⁹.

Para as primeiras, *salas de jogos europeus*, distinguia-se ainda quanto ao domicílio, entre indivíduos domiciliados ou não domiciliados em Macau, constando do art. 23.º essa previsão (e nos seus parágrafos 1.º a 4.º as excepções³⁰):

Fica vedada a entrada nas salas de jogos europeus:

Aos indivíduos de qualquer nacionalidade que, domiciliados na Província, tenham menos de 25 anos, e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

27. Seguiu-se a doutrina já adoptada na revisão do regime do jogo em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 41562, de 18 de Março de 1958, em cujo preâmbulo se refere, com relevância para este efeito (itálico nosso):

“Admitindo o princípio da regulamentação, o regime que se adopta acautela a defesa social, através de medidas que tendem a, quanto possível, isolar o jogo e a mantê-lo à margem da vida normal de trabalho. Desta preocupação derivam as restrições constantes do presente diploma e que definem concretamente a posição perante o problema.”. E acrescenta-se:

“Por outro lado, limita-se rigorosamente a entrada nas salas de jogo nos casinos, na medida em que se não trate da frequência de estrangeiros.”.

28. As “proibições de acesso ou “proibições de entrada” opõem-se às “proibições de jogo”, o que não constitui uma questão de mera terminologia.

Quanto à primeiras, no Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, utilizavam-se várias expressões com esse significado, começando com “fica vedada a entrada nas salas de jogos europeus” (art. 23.º), e as duas expressões, “proibição de entrada” e “proibição de acesso” a salas de jogos (art. 27.º), “proibir a entrada” e “proibir o acesso” (§ 4.º), ou pela positiva, “podendo entrar nas salas de jogos” (§§ 1.º e 2.º), ou “poderá autorizar a entrada nas salas de jogos” (art. 25.º).

Quanto às segundas, proibições de jogar, também eram utilizadas várias expressões, “sem lhe ser permitido jogar” (§ 1.º), “podendo entrar nas salas de jogo, mas apenas por motivos de serviço” (§ 2.º), “não sendo permitido, no entanto, àquelas entidades a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar (art. 25.º), “não poderão tomar parte, directamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no edifício que para tal fim for designado” (art. 26.º).

29. Quanto às segundas, salas de jogos chineses, nos termos do parágrafo respectivo: § 5.º *Em relação aos jogos chineses o acesso às salas de jogos continuará a regular-se pela legislação vigente na Província.*

30. “§ 1.º Exceptuam-se da aplicação deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos mas sem que lhes seja permitido jogar, os funcionários que por força das suas funções tenham que as frequentar e ainda:

- O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;
- O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
- O presidente do corpo administrativo da localidade onde funcionarem os jogos;
- Os membros dos corpos gerentes da empresa concessionária.

§ 2.º Ficam igualmente exceptuados do disposto no corpo deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos, mas apenas por motivo de serviço:

- Os representantes do corpo consular português;
- Os magistrados judiciais, os do Ministério Público, funcionários da Justiça e da Polícia Judiciária;
- O comandante, oficiais e agentes da Polícia de Segurança Pública;
- O administrador do Concelho da localidade onde funcionarem os jogos;
- Os funcionários do Centro de Informação e Turismo.

§ 3.º *Poderá o Conselho de Inspecção de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique, determinar a proibição permanente de determinados indivíduos não abrangidos por este artigo.*

§ 4.º *Quando haja motivo fundamentado, poderão os fiscais adstritos ao Conselho de Inspecção de Jogos proibir o acesso às salas de jogos a indivíduos que nela pretendam ingressar.”*

Aos de qualquer nacionalidade que tenham menos de 21 anos;
Aos agentes de serviço público e aos militares, em activo serviço ou na inactividade, aos empregados dos corpos ou corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica e corporativos, e de assistência e previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que auferam maiores proventos;
Aos assalariados de quaisquer actividades;
Aos indivíduos em estado de embriaguez ou em qualquer outro susceptível de provocar escândalo.

Por um lado, diferia do critério inicial adoptado em Portugal em 1927, que era o da menoridade, excluindo-se do acesso os *menores de ambos os sexos*, embora à data se tratasse de menores de 21 anos, mas, por outro lado, prosseguia sem distinguir entre homens e mulheres, e entre mulheres casadas, qualquer que fosse o estado de casadas, e de mulheres não casadas³¹.

Por outro, merecendo nota especial, evitou-se a adopção de uma previsão como a constante do regime pouco antes adoptado em Portugal, no art. 24.º do Decreto n.º 41562, de 18 de Março de 1958, de discriminação quanto ao sexo e pelo casamento, que estabelecia:

Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1.º Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

2.º Aos menores de 21 anos de outras nacionalidades;

3.º Às mulheres casadas, de nacionalidade portuguesa, que não estejam judicialmente separadas de pessoas e bens, quando se não façam acompanhar de seus maridos, excepto se por eles expressamente autorizadas mediante declaração escrita com assinatura reconhecida por notário;”

Pelo que respeita à mulher casada, evitou-se a solução discriminatória, com a perda do direito de entrada pelo casamento, que obviamente se não aplicava às mulheres solteiras, separadas judicialmente de pessoas e bens, divorciadas e viúvas, agravando as já desiguais posições do marido e da mulher, embora admitindo a entrada da mulher casada acompanhada do marido³².

31. Era a seguinte a redacção do art. 32.º, § 1.º, do Decreto n.º 14643, de 3 de Dezembro de 1927, que não se aplicou em Macau:

“É inteiramente vedada a entrada nas salas de jogo:

1.º Aos menores de ambos os sexos e aos que viverem sob tutela ou curatela;”

Nos termos do Artigo 97.º do Código Civil de 1867:

“São menores as pessoas dum e doutro sexo, enquanto não perfizerem vinte e um annos de idade.”

O Código Civil de 1867 vigorou em Macau até 31 de Dezembro de 1967, mandado aplicar pelo Decreto de 18 de Novembro de 1869, tendo entrado em vigor o Código Civil de 1966 em 1 de Janeiro de 1968.

32. A mulher, que devia obediência e devia acompanhar o marido, consequentemente, quando acompanhada do marido não estava vedada de entrar nas salas de jogos, ou seja, podia entrar nas salas de jogo quando acompanhada do marido e, sobretudo, subentendia-se, quando acompanhasse o marido, ou seja, quando o marido a acompanhasse e sobretudo quando a mulher acompanhasse o marido.

Não era uma atribuição de honras nobiliárquicas, mas poderia ainda parecer uma reminiscência ou reflexo da atribuição à mulher das honras do marido: ver o artigo 1188.º (“A mulher goza das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou tenha exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas núpcias.”) do Código de Seabra, revogado pelo artigo 72.º do Decreto n.º 1 de 1910, em cujo artigo 43.º se previa: “A mulher goza das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou tenha exercido e conserva-as, bem como o direito de usar o seu nome, até ser proferido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias.”

De qualquer modo, se em Mâcau a mulher casada não estava vedada a entrada nas salas de jogos europeus, dispunha de limitada capacidade patrimonial, de acordo com o regime de administração e disposição de bens, embora dependendo em parte do regime de bens, legal ou convencional, em que havia celebrado casamento, não podendo a mulher *sem autorização do marido, adquirir ou alienar, nem contrair obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permitia*, marido que podia revogar a autorização dada (cfr. arts. 1193.º e 1197.º, entre os arts. 1184.º a 1202.º do Código Civil de 1867, que à data vigorava).

Entre as questões que se poderiam colocar, para além da não coincidência da idade das proibições de entrada com a menoridade, pode colocar-se a da relevância ou não da emancipação.

A maioridade atingia-se com os vinte e um anos de idade e *os menores podiam emancipar-se pelo casamento, ou por concessão do pai, da mãe na falta deste, ou do conselho de família na falta de ambos*, embora só produzisse efeitos, no primeiro caso, a partir dos dezoito anos do varão e dos dezasseis da mulher, e, no segundo, dos dezoito anos, entendendo-se que a emancipação habilitava o menor a reger a sua pessoa e os seus bens, como se fosse maior, e que como tal estava habilitado para dispor da sua pessoa e dos seus bens (art. 97.º, arts. 304.º a 310.º, e arts. 311.º a 313.º Código Civil de 1867).

A considerar-se que se admite o acesso a indivíduos domiciliados maiores de 25 anos ou não domiciliados maiores de 21 anos, para este efeito a emancipação não deveria ter os efeitos gerais de equiparação à maioridade, dado que o acesso não era admitido a maiores ou o acesso não dependia da maioridade, como vimos³³.

3. 2. Regime do jogo de 1961 revisto em 1972 na vigência do Código Civil de 1966

Em 1972, pelo Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Julho de 1972, dá-se uma *revisão do regime do estabelecimento dos jogos de fortuna ou azar*, como se previa que devesse haver periodicamente, mas não só, embora se salientem no respectivo preâmbulo as razões económicas e financeiras e a autorização da exploração das máquinas de jogo, também por razões de defesa social, não enunciadas nem evidenciadas, embora, como veremos, o justificassem³⁴.

Essa revisão incide, *primeiro*, sobre o regime de proibições de acesso ou de entrada e de proibições de jogo, quer no sentido de unificar o regime de entrada nas

33. A proibição de entrada a quem estivesse sujeito a tutela e curatela é também um domínio em que relevam as relações e os interesses da família, mas de que se não trata especialmente neste estudo; sobre o regime de bens (em sentido amplo) e o relevo das relações familiares para a emancipação, a tutela e a curatela, entre outros, ver Francisco Manuel Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família, I Direito Matrimonial*, Coimbra, 1960, pp. 363 e ss, e pp. 387 e ss; e Guilherme Braga da Cruz, *Direitos de Família*, 2 edição, revista e actualizada por Pires de Lima, II, *Efeitos Jurídicos do Casamento, Doações Matrimoniais*, 1943, pp. 1 e ss e 21 e ss.

34. Com a alteração de algumas das normas do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961. Como se expõe no seu Preâmbulo, que aqui se sintetiza, é feita essa revisão por ocasião da revisão periódica do contrato de concessão, e visa, designadamente, o aumento de receitas para o erário público e um melhor aproveitamento dos recursos da concessionária, obter uma *comparticipação permanente da empresa concessionária ao longo de todo o período da concessão, não apenas em obras de fomento e de carácter social a promover na Província, como também nos encargos inerentes aos serviços de fiscalização, e o tratamento especial do jogo de máquinas automáticas vulgarmente conhecido por slot-machinas*, na sequência e em termos análogos aos estabelecidos em Portugal.

salas de todos os jogos, chineses e europeus, quer, em alternativa, para adoptar o critério da nacionalidade para determinar as proibições de entrada por idade, portuguesa ou de outras nacionalidades, designadamente chinesa.

Segundo, vem incluir o regime de exploração e de acesso a salas de jogo reservadas a máquinas automáticas designadas slot-machines, e estabelecer as respectivas proibições de entrada e de jogo.

Terceiro, veio introduzir outras alterações significativas, nomeadamente aquelas em que relevam directamente as relações e os interesses familiares, adoptando inequivocamente um regime de exclusão a pedido.

Era a seguinte a nova redação do artigo 23.º (itálico nosso)³⁵:

“Art. 23.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1 – Em que se efectuar a exploração dos jogos de fortuna ou azar:

a) Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos de idade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos, e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

b) Aos indivíduos menores de 21 anos de outras nacionalidades, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos;

c) Aos agentes de serviço público e aos militares, em activo serviço ou na inactividade, aos empregados dos corpos ou corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica e corporativos, e de assistência e previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que auferam maiores proventos;

d) Aos assalariados de quaisquer actividades;

e) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

2 – Em relação à sala de jogo reservada unicamente à exploração de máquinas automáticas denominadas «slot-machines», a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

a) Aos indivíduos menores de 21 anos de idade de qualquer nacionalidade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso;

b) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.”

Como qualquer indivíduo, em condições de igualdade, as mulheres nacionais portuguesas de 25 anos e as de outras nacionalidades de 21 anos, respectivamente, não estavam vedadas de entrar nas salas de jogos mesmo quando se não fizessem acompanhar dos seus maridos.

35. Correspondendo aos n.ºs 1 e 2 do art. 30.º do Decreto-Lei n.º 48912, de 18 de Março de 1969.

De facto, como referido no Preâmbulo deste Diploma Legislativo, em Portugal fora revisto o regime de exploração dos jogos de fortuna ou azar pelo Decreto-Lei n.º 48912, de 18 de Março de 1969.

Ora, este diploma, com excepção de Macau, foi mandado aplicar às então províncias ultramarinas, incluindo Moçambique, pela Portaria n.º 517/70, de 16 de Outubro, que, nos termos do seu art. 1.º, torna extensivos ao ultramar, com a redacção dada por este diploma, os artigos 1.º, 2.º, 43.º, 44.º e 56.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 48912, que estabelece novo regime para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, e, nos termos do seu art. 2.º, revoga, nas províncias onde o referido Decreto-lei passa a vigorar, os artigos 264.º a 269.º do Código Penal.

Na verdade, em Macau vigorava já um regime de exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino desde 1961. Ainda assim, esse regime não terá deixado de ter influenciado a revisão de 1972 em Macau. Pois também em matéria de proibições de entrada e proibições de jogo se seguia em Macau a mesma orientação com elevado grau de proximidade, incluindo quanto à entrada de mulheres casadas.

Mais, inversamente, previa-se ainda, às mulheres casadas quando acompanhadas dos maridos com direito de acesso era admitida a entrada ainda que com idade menor à geralmente requerida, e assim, beneficiando de uma discriminação positiva, que era ainda uma manifestação de desigualdade e podia ser ainda considerada expressão de uma menorização das mulheres casadas, que podiam beneficiar de acompanhamento mas não o podiam garantir em condições de reciprocidade aos maridos por acompanhamento das suas mulheres.

Ora, entretanto havia entrado em vigor o Código Civil Português e fora estendida a sua aplicação a Macau, e entrado em vigor a 1 de Janeiro de 1968³⁶.

Se o Código Civil de 1966 foi mesmo considerado um retrocesso em relação à igualdade e não discriminação dos cônjuges, em matéria de entrada nas salas de jogo deu-se uma alteração no sentido da igualdade da mulher casada, ainda que sem deixar de manifestar a superioridade marital, que dominava as relações pessoais e patrimoniais no casamento³⁷.

Por um lado, traduzia-se numa vantagem em relação à mulher não casada, e, por outro, em relação à mulher a viver com um homem em união de facto ou união livre, em concubinato ou mancebia, como também se designava essa relação, que se tornara mais frequente no Estado Novo³⁸.

Regendo-se as relações entre os cônjuges pelo regime dos efeitos pessoais e patrimoniais estabelecidos no Código Civil, com a atribuição ao marido do poder marital e à mulher do governo doméstico perdurava a discriminação da mulher em relação ao marido quanto aos poderes de administração e de disposição, pese embora o regime das ilegitimidades conjugais, segundo o qual era necessário o consentimento de um para a prática de actos pelo outro. Se não se previa na lei civil expressamente o dever de a mulher acompanhar o marido, como sucedia na vigência do Código Civil anterior, a lei do jogo ainda dava relevância ao acompanhamento da mulher pelo marido para atribuição de direitos à mulher³⁹.

Neste contexto, a previsão de uma ressalva em favor da admissão da entrada quando, sendo mulheres casadas com idade inferior à requerida, se apresentassem acompanhadas dos maridos com direito de acesso, constituía uma legitimação especial de entrada pelo casamento.

36. Pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967, que torna extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, incluindo nomeadamente Macau e Moçambique. Em Macau o Código Civil foi publicado no BOM n.º 46, 2.º Suplemento, de 23 de Novembro de 1967 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1968.

37. Ver Guilherme de Oliveira, *Dois numa só carne*, «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, ano II, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2005, pp. 41 a 44. Ainda sobre o retrocesso havido no Código Civil de 1966, ver Elina Guimarães, *A mulher portuguesa na legislação civil*, Análise social, Volume XXII (92-93), 1986-3.º- 4.º, pp. 569 a 572.

Por lapso aparente, no número 2 do art. 23.º, antes das alíneas a) e b) faltam os dois pontos (:), que constam no número 1, antes das alíneas respectivas.

38. Ver Elina Guimarães, *A mulher portuguesa na legislação civil*, Análise social, cit., pp. 566 a 570.

39. Um progresso assinalado do Código Civil de 1966, afastando o dever de obediência da mulher e de acompanhamento do marido (previstos nos arts. 1185.º e 1186.º do Código Civil de 1867), embora se previsse que cabia ao marido a fixação da residência da família, devendo a mulher adoptar a residência do marido (como previsto no art. 1672.º do Código Civil de 1966).

Em relação às *outras alterações em que relevam as relações familiares*, embora estivesse em causa a protecção de outros interesses, como a protecção do serviço público e dos servidores públicos e suas famílias, veio a estabelecer-se a seguinte proibição de entrada:

§ 1.º As proibições a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 são extensivas aos cônjuges dos indivíduos nelas abrangidos.

Se se previa que se estendiam ao cônjuge de certos indivíduos as proibições de entrada do indivíduo com quem estavam casados, designadamente a certos agentes de serviço público e aos militares e a assalariados, também essa *restrição de direitos pelo casamento* se deve assinalar. Se se visa proteger primeiramente o serviço público e os seus servidores e os assalariados, presumivelmente de rendimentos mais baixos, a interdição de entrada dos cônjuges respectivos não deixa de limitar a sua liberdade, embora indirecta e presumidamente se protejam os seus interesses e da sua família.

Quanto à *emancipação*, a maioria atingia-se aos 21 anos e a *emancipação* podia resultar do casamento do menor, de concessão do pai, ou da mãe quando exerça plenamente o poder paternal, ou de concessão do conselho de família, na falta dos pais ou estando eles inibidos do poder paternal, e, por fim, de decisão do tribunal de menores. A emancipação que, quando resultasse de concessão, só podia ser decretada após o menor atingir os 18 anos, podia ser restrita quanto aos seus efeitos e revogada nos termos previstos. Em geral, o menor emancipado era equiparado a um maior, prevendo-se que a incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioria ou são emancipados, salvo as restrições da lei (arts. 130.º a 137.º do Código Civil de 1966, versão originária). Porém, a emancipação não era condição para admitir a entrada, uma vez que continuava a ser exigida uma idade mínima para entrada.

Com o Código Civil de 1966 reformula-se o regime da *interdição* e autonomiza-se o regime da *inabilitação*, mas na Lei do Jogo mantém-se a interdição de entrada aos indivíduos de qualquer idade que viverem sob tutela e curatela, protegendo directa e primeiramente o interesse do interdito e do inabilitado, mas também os interesses dos seus familiares⁴⁰.

40. Quanto à interdição (regulada nos arts. 138.º a 151.º do Código Civil de 1966) podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens, sendo o interdito equiparado ao menor.

A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público, e se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público (cfr. art. 141.º).

A tutela (cfr. art. 143.º) incumbe e é deferida pela ordem seguinte: a) À pessoa designada pelo pai, ou pela mãe na falta ou impedimento deste, em testamento ou documento autêntico ou autenticado; b) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz; c) Ao pai, ou à mãe na falta ou impedimento deste; d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal entender, ouvido o conselho de família, que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

Quanto à *inabilitação*, podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património; é suprida pela curatela, cabendo ao curador a administração dos bens do inabilitado, aplicando-se-lhe o regime da tutela quanto a quem pode requerer e a quem pode ser designado curador (nos termos dos arts. 152.º a 156.º do Código Civil de 1966).

Sobre o regime da interdição e da inabilitação e a sua evolução, ver C. A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2005, pp. 220 e ss e 234 e ss.

Tem especial relevância a *exclusão a pedido do próprio ou de terceiros, bem assim por iniciativa da autoridade pública*, permanente ou temporária, *designadamente a pedido de parentes ou de quem sobre os frequentadores exerça autoridade*.

Era o que se previa nos parágrafos 4.º e 5.º do mesmo art. 23.º, cuja previsão integral era a seguinte:

“§ 4.º O delegado do Governo, sempre que haja motivo que o justifique, poderá determinar a proibição permanente ou temporária de entrada nas salas de jogos de indivíduos que não estejam inibidos de as frequentar, designadamente a pedido de parentes ou de quem sobre os frequentadores exerça autoridade.

§ 5.º Quando haja motivo fundamentado poderá o delegado do Governo proibir o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar de quaisquer indivíduos cuja presença se considere inconveniente.”⁴¹.

A previsão de quem tinha legitimidade para pedir a exclusão não era taxativa, mas exemplificativa, *devido incluir o próprio e, quanto a familiares, atribuía-se expressamente legitimidade aos parentes, sem limitação de linha e grau de parentesco, e a estes se equiparavam os adoptantes e os adoptados, plena e restritamente, como se previa*⁴².

Não se limitava o âmbito do parentesco, nem em grau nem em razão do duplo parentesco, nem se discriminava, para este efeito, entre *parentes legítimos e ilegítimos, que a lei civil discriminava (na versão inicial do Código Civil de 1966)*, como se pode exemplificar pelo regime do estabelecimento e dos efeitos da filiação (cfr. arts. 1801.º e ss, 1824.º e ss; 1879.º e ss e 1904.º e ss).

Deveria considerar-se que a mesma legitimidade assistia aos interessados sempre que apresentassem o pedido de proibição de entrada quando haja *motivo que o justifique, como o cônjuge, e eventualmente que vivesse maritalmente com o frequentador, embora na época fosse outra a relevância geral da união de facto e, naturalmente, os afins, como sujeitos das relações familiares*.

Por fim, admitia-se a *exclusão a pedido de quem sobre os frequentadores exerça autoridade, designadamente do tutor, no âmbito da relação de tutela, deferida em regra a favor de familiares e considerada uma das relações para-familiares (sobre a tutela, cfr. arts. 1907.º e ss; e a curadoria por inabilitação, cfr. arts. 156.º do Código Civil de 1966)*.

41. Esta previsão reproduz *expressis verbis* a previsão do parágrafo 5.º do art. 30.º do Decreto-Lei n.º 48912, de 4 de Setembro de 1969, de Portugal.

Não se tendo conhecimento de registos sobre a matéria, não há notícia de que esta previsão com *fundamento em inconveniência tenha sido invocada e servisse de motivação de exclusão a pedido de familiar, nem seria necessária a sua invocação dada a amplitude da previsão anterior*.

42. A adopção, plena e restrita, foi reintroduzida no Código Civil de 1966 (arts. 1973.º a 2002.º).

3. 3. Regime do jogo de 1961 com a entrada em vigor da Constituição de 1976 e da reforma do Código Civil de 1977 e a revisão da Lei do Jogo de 1984

Na vigência deste regime do jogo, eis que o princípio da igualdade e da não discriminação foi reformulado e o princípio da igualdade dos cônjuges foi consagrado na *Constituição da República Portuguesa de 1976* e teve ampla repercussão no direito, prevendo, designadamente, que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil⁴³, e que teve consagração no *Código Civil Português segundo a redacção que lhe foi dada na Reforma de 1977*, quer quanto aos pressupostos quer quanto aos efeitos do casamento, quanto à idade nupcial e aos efeitos pessoais e patrimoniais. Ora, nesta reforma do Código Civil, entre muitas outras relevantes alterações, foi alterada a idade da maioridade para os 18 anos.

Pese embora essa alteração de regime com especial relevo em matéria familiar, e ainda em outros domínios, só mais tarde, em 1984, se deu a alteração do regime de entrada nas salas de jogos, passando a prever-se nos termos seguintes:

Art. 23.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1 – Em que se efectuar a exploração dos jogos de fortuna ou azar:

a) Aos indivíduos residentes em Macau com menos de 21 anos de idade, salvo se se apresentarem acompanhados de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo;

b) Aos indivíduos não residentes com menos de 18 anos de idade, salvo se se apresentarem acompanhados de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo;”⁴⁴.

Por um lado, dando-se um *abaixamento da idade de acesso*, deixou de se diferenciar entre nacionais e não nacionais portugueses, mas continuava a

43. No n.º 3 do artigo 36.º da CRP, que “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.”

Após a aprovação da Constituição procedeu-se à reforma do Código Civil, conhecida como Reforma de 1977, Código Civil que, no essencial, com a redacção que lhe foi dada, vigorou em Macau até 31 de Outubro de 1999. Essa reforma foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 497/77, de 25 de Novembro, que entrou em vigor em Macau por determinação do Despacho Normativo n.º 79/78, de 14 de Fevereiro, e foram publicados no Boletim Oficial de Macau N.º 14, Suplemento, de 8 de Abril de 1978.

A aplicação directa e imediata deste princípio justificaria que a previsão a favor da mulher se estendesse ao marido acompanhado pela sua mulher, não sabendo se a questão se colocou. Sobre a aplicação directa do princípio da igualdade dos cônjuges, ver Guilherme de Oliveira, *Dois numa só carne*, cit. pp. 44 e 45, e Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família, Volume 1, Introdução, Direito Matrimonial*, 3ª Edição, com a colaboração de Rui Moura Ramos, Coimbra Editora, 2003, pp. 178 e 179).

44. Apenas, e por inteiro, a justificação dada no breve preâmbulo do Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro, referindo que se procede à alteração, era a seguinte:

“Considerando o reconhecido desajustamento que se verifica entre a realidade actual e o quadro etário estabelecido há mais de uma década condicionante do acesso às salas onde é permitida a prática dos jogos de fortuna ou azar”. E estabelecia-se o seguinte:

Artigo único. As alíneas a) e b) do n.º 1, o corpo e a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Art. 23.º

1.

a) Aos indivíduos residentes em Macau com menos de 21 anos de idade, salvo se se apresentarem acompanhados de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo;

b) Aos indivíduos não residentes com menos de 18 anos de idade, salvo se se apresentarem acompanhados de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo;

2. Em relação às salas destinadas exclusivamente à prática do jogo de Keno e à exploração de máquinas automáticas:

a) Aos indivíduos de qualquer nacionalidade menores de 18 anos de idade, independentemente do local de residência, salvo se se apresentarem acompanhados de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo;

Assinado em 26 de Janeiro de 1984.”

exigir-se uma idade de acesso diferente, de 21 anos aos indivíduos residentes em Macau, também diferente da idade exigida para a maioridade, agora estabelecida aos 18 anos, idade que passou a bastar para entrada dos não residentes.

Assim, passou a adoptar-se uma previsão com base na qualidade de residente em vez da qualidade de nacional, deixando de ser critério a nacionalidade portuguesa e passando a ser o da residência em Macau.

Por outro, *em relação à entrada de mulher acompanhada do marido*, veio a estabelecer-se a reciprocidade do benefício, *mantendo-se discretamente o benefício do acompanhamento de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo, mas agora em condições de igualdade para ambos os cônjuges, marido e mulher*⁴⁵.

Por fim, o legislador *esqueceu-se dos indivíduos residentes de qualquer idade que vivam sob tutela ou curatela*, conforme a previsão anterior. Tratar-se-ia de uma lacuna a preencher, por analogia com a proibição de menores, dada a sua equiparação na lei geral (nos termos do art. 139.º do Código Civil).

Note-se que também os regimes da interdição e da inabilitação foram objecto de alterações, bem assim o regime da emancipação, no âmbito dessa reforma.

4. PERANTE OS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR EM CASINO. NOVO REGIME DO JOGO DE 2001

Entretanto, em 2001, é aprovado o novo regime do jogo, entrando em vigor a nova *Lei do jogo*, a Lei n.º 16/2001, formalmente designada como *Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino*, de enorme importância, com grande impacto sobre a vida económica e social, durante uma fase de crise económica e após um processo de transição política, para alguns como instrumento de legitimação do novo estatuto e da nova administração de Macau⁴⁶.

De facto, em 20 de Dezembro de 1999 tinha sido estabelecida a Região Administrativa Especial de Macau e entrado em vigor a Lei Básica, mantendo-se em vigor as leis, os decretos-lei, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes, em conformidade com a mesma lei, em que se inclui o Código Civil de Macau, em vigor desde 1 de Novembro de 1999⁴⁷.

A liberalização da actividade de exploração do jogo, aliás já antes prevista mas não posta em prática, manifestar-se-ia não apenas pela alteração de um regime de concessão em monopólio para um oligopólio, mas, potenciada pelo novo regime, pelo alargamento da oferta da actividade do jogo, bem assim da procura, e pela redução dos condicionamentos de acesso, contribuindo para a conformação de um *regime essencialmente permissivo*, e nesse sentido *liberalizante*

45. Na correspondente norma do Decreto-Lei n.º 48912, de 18 de Março de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 82/83, de 1 de Fevereiro, o benefício do acompanhamento do outro cônjuge não foi previsto, deixando de vigorar o benefício da mulher de acompanhamento do marido.

46. Sonny Lo, *Casino Capitalism and Its Legitimacy Impact on the Politico-administrative State in Macau*, cit., e outros autores conjuntamente citados.

47. Sobre o Código Civil de Macau e o processo de localização das lei em sentido amplo ver Luís Miguel Urbano, *Breve Nota Justificativa, Código Civil de Macau*, Imprensa Oficial, 1999, e Manuel Trigo, *Lições de Direito das Obrigações*, 2014, pp. 23 e ss.

do acesso ao jogo, deixando de prever a exclusão a pedido e expondo a todos aos efeitos do jogo em expansão⁴⁸.

4. 1. Novo regime do jogo de acesso às salas ou zonas de jogos

À vista desarmada, no novo regime do jogo atribuía-se pouca relevância ao condicionamento do acesso e à exclusão do jogo⁴⁹, designadamente em conexão com as relações familiares, procedendo em geral a uma mera actualização das matérias que se limitou a tratar, prevendo no Artigo 24.º sobre o *Acesso às salas ou zonas de jogos*, no Artigo 25.º sobre a *Expulsão das salas ou zonas de jogos* e no Artigo 26.º sobre a *Reserva do direito de admissão*.

Pelo que respeita ao regime geral de acesso, começava por prever⁵⁰:

Artigo 24.º Acesso às salas ou zonas de jogos

1. É vedado o acesso às salas ou zonas de jogos:

- 1) Aos menores de 18 anos;
- 2) Aos incapazes, inabilitados e culpados de falência intencional, excepto se tiverem sido entretanto reabilitados;
- 3) Aos trabalhadores da Administração Pública da Região, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados ou no desempenho das suas funções;
- 4) Quando não em serviço, aos empregados das concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, quanto às salas ou zonas de jogo exploradas pela respectiva entidade patronal;
- 5) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas; e
- 6) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos, bem como de aparelhos de registo de imagem ou de som.

Na senda dos princípios da liberdade e da igualdade de acesso ao jogo, de acordo com a idade da maioria, estabelecido na lei civil, procede-se ao abaixamento da idade de acesso para os 18 anos de idade, sem discriminação

48. Sobre o regime do jogo ver Manuel Trigo, *Os contratos de jogo e aposta e a eficácia das obrigações*, BFDUM, N.º 25, pp. 65 e ss, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 696 e ss, e bibliografia citada, e, designadamente, Jorge Godinho, *Direito do Jogo*, 1 Volume, cit., em particular pp 211 e ss e 393 e ss.

49. A única referência ao assunto constante da *Nota Justificativa da Proposta de lei sobre o Regime de exploração dos jogos de fortuna ou azar*, é a seguinte (*Colectânea de Legislação Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos*, cit., p. 274 (267 a 276):

“Os artigos 22.º, 23.º e 24.º dispõem, respectivamente, sobre o acesso às salas ou zonas de jogos, à expulsão das salas ou zonas de jogos e à reserva do direito de admissão reunindo na proposta de lei disposições que constavam de artigos ainda em vigor do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 Julho de 1961, e que reclamavam actualização.”

50. Prosseguindo, previa ainda regimes especiais de acesso com proibições de jogo:

“2. Gozam de livre acesso às salas ou zonas de jogos, sendo-lhes, no entanto, vedada a prática de jogos, directamente ou por interposta pessoa: 1) O Chefe do Executivo, os Secretários do Governo e os membros do Conselho Executivo; 2) O Comissário contra a Corrupção; 3) O Comissário da Auditoria; 4) O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários; 5) O Director-Geral dos Serviços de Alfândega; 6) Os membros dos órgãos sociais das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e seus convidados; 7) Os membros dos órgãos sociais das sociedades gestoras e seus convidados; e 8) Os Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal do município em que se localiza o casino.

3. Quando no desempenho das suas funções, podem também entrar nas salas ou zonas de jogos, sendo-lhes vedada a prática de jogos, directamente ou por interposta pessoa: 1) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público; 2) Os funcionários do Comissariado contra a Corrupção; 3) Os funcionários do Comissariado da Auditoria; 4) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança da Região; e 5) Os funcionários da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.”

em razão da nacionalidade, da residência e do estado civil de casados ou não casados.

Por outro lado, não se esquece dos “incapazes”, incluindo os interditos, e dos inabilitados.

Ao estabelecer-se apenas a proibição de acesso a menores de 18 anos, e portanto ao exigir a maioridade e ao estabelecer em condições de igualdade o acesso para indivíduos casados e não casados, e *em condições de igualdade para ambos os cônjuges*, aos 18 anos, deixa de se prever o *benefício do acompanhamento de cônjuge com direito de acesso às salas de jogo*. Não são dadas razões justificativas do afastamento do benefício, mas podem enquadrar-se na tendência de liberalização geral do jogo e da promoção da igualdade e de não discriminação em razão do casamento.

Porém, ao *reduzir o âmbito das proibições de acesso*, nos termos que agora se estabelecem, em particular do *esquecimento da exclusão a pedido*, a relevância das relações familiares limita-se reflexamente ao seu relevo no âmbito das incapacidades da menoridade, da interdição e da inabilitação (ver os arts. 111.º e ss, 122.º e ss e 135.º e ss)⁵¹.

4.2. Revisão do novo regime do jogo quanto ao condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos de 2012

Perante as insuficiências do regime aprovado, a expansão do jogo e a exposição aos efeitos nefastos do jogo problemático e compulsivo, de acordo com as melhores práticas de promoção do jogo responsável, havia necessidade de revisão do novo regime do jogo quanto ao acesso ou entrada nos casinos.

Naturalmente, por exigências várias, e não apenas por uma que avultou na discussão pública, uma questão do jogo por menores, houve necessidade de aprovar um *Regime de Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos*, o que veio a suceder com a Lei n.º 10/2012, publicada em 28 de Agosto de 2012 e que entrou em vigor em 1 de Novembro do mesmo ano (LCJ)⁵².

Esta lei foi objecto de alterações pela Lei n.º 17/2018, designada como *Alteração à Lei n.º 10/2012 – Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos*

51. Podendo relevar ainda na prática de jogo por interposta pessoa e no acompanhamento de visitas, no caso de serem familiares, previstas, respectivamente, entre outros, no n.º 3 do art. 24.º, e na al. 6) do art. 23.º da Lei do Jogo.

Em parte, e nesta parte, podia dizer-se, como já referiu em 1989 o legislador português do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, “Opera-se uma liberalização, de acordo com os princípios constitucionais, nos condicionamentos a que se sujeitam os acessos às salas de jogos de fortuna ou azar, mas, por outro lado, ao acentuar-se o princípio da reserva de admissão, visa-se melhorar o nível de frequência das salas de jogos e das restantes dependências dos casinos”.

Aquí não se afasta a auto-exclusão, mas limita-se aos próprios interessados, nos termos do n.º 1 do art. 38.º, que prevê o seguinte: “Por sua iniciativa, ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o inspector-

geral de Jogos pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos do presente diploma, por períodos não superiores a cinco anos.”.

Sobre este regime, ver Allino Rento e Abel Laureano, *Direito do Jogo (Legislação Anotada)*, Quid Juris, 1991, em especial p. 43, e Vasco Roque, *A Lei do Jogo e Seus Regulamentos Anotada e Comentada*, Coimbra Editora, 2011, em especial pp. 423 a 443.

52. O jogo por menores foi objecto de referência nos meios de comunicação social, em vários estudos, designadamente por Jorge Godinho, *As proibições de entrada nos casinos*, citado, além do Parecer da Assembleia, Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos», citado.

casinos, publicada em 27 de Dezembro de 2018, para entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando a unidade existente entre ambas as intervenções legislativas, sendo a segunda um aperfeiçoamento da primeira, e não se traduzindo em alterações significativas para a questão que nos ocupa, trata-se deste regime em conjunto.

Declara-se no artigo Artigo 1.º da LCJ, sob a epígrafe *Objecto*:

A presente lei tem por objecto:

- 1) *Condicionar a entrada e a prática de jogos de fortuna ou azar nos casinos;*
- 2) *Interditar as pessoas que não tenham completado 21 anos de idade de desempenharem actividades profissionais no interior dos casinos;*
- 3) *Regular o destino de prémios, benefícios ou receitas resultantes dos jogos de fortuna ou azar praticados por pessoas interditas de jogar.*

Estabeleceram-se interdições de entrada nos casinos (art. 2.º), interdições de trabalho no interior dos casinos (art. 3.º), interdições especiais de jogo (art. 4.º), regulou-se a entrada nos casinos em exercício de funções (art. 5.º) e a interdição de entrada a pedido (art. 6.º), afirmando-se a reserva do direito de admissão (art. 7.º) e prevendo-se a entrada em situações de emergência (art. 8.º).

No Artigo 2.º, com epígrafe *Interdição de entrada nos casinos*, prevê-se:

"1. A entrada nos casinos é interdita a:

- 1) *Pessoas que não tenham completado 21 anos de idade;*
- 2) *Pessoas declaradas interditas ou inabilitadas por decisão judicial transitada em julgado;*

3) *Pessoas que sofram de anomalia psíquica notória;*"⁵³.

Sobre a *idade de acesso* ou de *idade de entrada*, como se preferiu, em que era um objectivo elevar a idade de entrada além da menoridade, devemos referir que se estabelece em lei especial, primeiro, a exigência de 21 anos para entrada nos casinos, sem prejuízo da continuidade da exigência de apenas 18 anos para a prática de outros jogos de fortuna ou azar⁵⁴.

Em relação à *emancipação*, continua a não poder ter o efeito que não se lhe pode atribuir, pois a interdição de entrada se estabelece pessoalmente em razão da idade.

53. Que prossegue:

"4) Trabalhadores da Administração Pública, incluindo os trabalhadores dos institutos públicos e os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados pelo Chefe do Executivo e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º;

5) Indivíduos notoriamente em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas;

6) Portadores de armas, de engenhos ou de materiais explosivos;

7) Trabalhadores das concessionárias que prestem trabalho nas mesas de jogo, máquinas de jogo, caixas da tesouraria, áreas das relações públicas, restauração, limpeza, segurança e fiscalização nos casinos, bem como trabalhadores dos promotores de jogo que prestem trabalho nos casinos, excepto quando em exercício de funções, nos primeiros três dias do Ano Novo Lunar e nas situações em que exista causa legítima, previstas no n.º 3;

8) Pessoas interditas de entrar nos casinos por decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que o decreta."

54. Como sucede com as apostas desportivas, no *Regulamento das Lotarias Desportivas – Apostas no Futebol*, Artigo 10.º, Requisitos de validade das apostas, que prevê: 1. Só os maiores de 18 anos de idade podem colocar apostas, reclamar os respectivos prémios e solicitar a restituição do montante da aposta (aprovado pela Ordem Executiva n.º 67/2018, publicada em 20 de Abril de 2018). Ou ainda com as apostas nas corridas de cavalos via internet, em cujo *Regulamento de Apostas via "Internet" nas Corridas de Cavalos* se prevê, no Artigo 2.º, Condições de validade das apostas: 1. Só os maiores de 18 anos de idade podem ser titulares de contas destinadas à realização de apostas via "Internet" encontrando-se os mesmos adstritos a respeitar as leis do país ou território onde se encontrem domiciliados. Este Regulamento foi aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia n.º 63/2003, de 25 de Agosto.

Também é interdito a menor de 18 anos apostar ou receber o pagamento de dividendos ou reembolsos de qualquer aposta, nos termos do n.º 1 do art. 49.º do Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas, aprovado pela Portaria n.º 163/90/M, de 27 de Agosto.

Quanto à *interdição e à inabilitação*, de salientar que na vigência do Código Civil de Macau de 1999 se ampliou a *legitimidade de pedir e a legitimidade para ser designado tutor ou curador, além do cônjuge, ao unido de facto*.

Além das causas de proibição de acesso ou de entrada, ou de *interdição de entrada*, agora estabelecem-se inequivocamente importantes interdições ou *proibições de jogo*, prevendo-se ainda no art. 2.º que⁵⁵:

"2. A interdição prevista no número anterior implica a proibição de praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos de fortuna ou azar nos casinos e abrange todos os espaços que apenas sejam acessíveis através da entrada em casino."

Quanto ao acesso ou entrada em acompanhamento de outras pessoas, não necessariamente de familiares, resta a previsão do acesso ou de entrada dos convidados dos membros dos órgãos sociais das concessionárias ou das sociedades gestoras, mas que, *sendo familiares, poderão entrar quando acompanhados por eles*, que é de livre entrada, sem limite de idade, de terem completado 21 anos de idade, mas *com a proibição de praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos de fortuna ou azar nos casinos* (nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. 4), e n.º 2, da LCJ)⁵⁶.

Quanto à *exclusão a pedido*, houve necessidade de a reintroduzir em 2012, agora a *pedido das pessoas que o requeiram ou que confirmem requerimento apresentado para este efeito*, ou seja, de certos familiares, nomeadamente do cônjuge e dos parentes referidos na lei.

Prevê-se no Artigo 6.º, *Interdição de entrada nos casinos a pedido*:

"1. O director da DICJ pode interditar a entrada em todos os casinos, ou em apenas alguns deles, pelo prazo máximo de dois anos, às pessoas que o requeiram ou que confirmem requerimento apresentado para este efeito por cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral em 2.º grau."

Houve necessidade de reintroduzir a exclusão a pedido, não se tratando efectivamente de a prever pela primeira vez, pois a previsão só é inovatória perante a Lei do Jogo de 2001, esquecendo-se também aqui o legislador do regime que vigorou de 1972 a 2001, ou pelo menos não o recordando nos trabalhos preparatórios publicados⁵⁷.

O regime desta interdição de entrada a pedido difere da anterior de 1972 a 2001 quanto ao *âmbito objectivo da interdição*, em todos os casinos ou apenas em alguns deles, quanto à sua *duração*, estabelecendo um *prazo máximo*, embora *renovável*, e sendo *revogável*, e quanto à *legitimidade para o pedido de interdição*, limitada à *pessoa interditanda* ou visada pelo pedido de interdição, como *legitimado directamente* para o pedido, e ainda aos demais previstos expressamente, *cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral em 2.º grau*, mediante confirmação do visado, e por isso *mediata ou indirectamente legitimados*.

55. Também se estabelecem proibições de jogo para quem está interdito de trabalhar e para quem pode entrar, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, bem assim, nos termos do art. 5.º, para quem possa entrar no exercício de funções públicas.

56. Trata-se de uma previsão em que se disse que se trata de acolher legalmente uma cortesia social, como se refere no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos», n.º 221, p. 54, com origem na previsão das als. 6) e 7) do n.º 2 do art. 24.º da Lei do Jogo.

57. Quando se refere no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos» cit., número "727. A regulação constante do artigo 6.º da Proposta da lei, sob a epígrafe «Interdição de entrada nos casinos a pedido», traduz um dos aspectos inovatórios introduzidos pela Proposta de lei." (ver também a nota incluída no texto).

Estaria ainda em causa a *protecção dos interesses da família ou dos interesses dos membros da família*, em consideração dos quais também há atribuição de legitimidade para o pedido de exclusão, embora sob confirmação do visado, prevalecendo a liberdade e a vontade individual sobre os interesses da família e dos seus membros (cfr. arts. 72.º, n.º 9, e 69.º, n.º 5.º, do CC). Por isso se pode também dizer que se trata apenas de *um regime de auto-exclusão singular, ou de dois regimes de auto-exclusão a pedido*, do próprio e de alguns familiares legitimados para o efeito, mas dependendo da confirmação do visado⁵⁸.

Nos termos previstos, tem legitimidade para pedir a interdição de entrada nos casinos, o *cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral em 2.º grau*, todos estes e aparentemente apenas estes.

Aos parentes se equiparam os adoptantes e adoptados, e nestes se incluirão os adoptados restritos, designadamente segundo o regime anterior ou como tal admitidos em outros sistemas jurídicos⁵⁹.

Sob o ponto de vista da legitimidade para pedir a exclusão, tem interesse verificar que a referência a *parentes na linha colateral em 2.º grau* foi adoptada perante a alternativa proposta de *“irmão”*, dado que a intenção do legislador *“era evidentemente a de abranger os parentes na linha colateral do 2.º grau, seja qual for o seu género e a sua quantidade”*⁶⁰.

58. Qualificando-se no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos», n.º 284 (e 295 e ss), como casos de auto-exclusão dos casinos pelo próprio visado, a seguir, mais se acrescenta:

“285. A solução jurídica proposta pelo Executivo nesta matéria é singular, já que em regra a regulação da (auto-) exclusão dos casinos giza-se pelas seguintes coordenadas: (i) a exclusão a pedido da própria pessoa enquanto materialização de um mecanismo de protecção legítima de um direito de personalidade próprio (96) e (ii) a exclusão de uma pessoa a pedido de terceiros, normalmente familiares do visado, (mas) sem exigência de concordância do visado, enquanto materialização de um mecanismo de tutela de interesses legítimos daqueles (97)

286. O regime estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º distancia-se destas comuns coordenadas (96), espelhando uma opção legislativa que se centra exclusivamente na vontade do visado.”

O valor do direito à liberdade pessoal é salientado no Ac. do TSI, n.º 437/2016, de 12 de Julho de 2018. Considerou-se ai:

“2. A interdição de entrada nos casinos assim requerida e deferida não é uma ordem imposta por alguma decisão judicial ou administrativa interditando a entrada nos casinos nos casos previstos na lei no exercício do direito de punir (por exemplo, no caso de aplicação de pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos a arguido condenado por prática de crime de usura para jogo, ou no caso de imposição da regra de conduta de não frequência dos casinos no período da suspensão da pena de prisão aplicada – cfr. o art. 15.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, ou o art.º 50.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal, respectivamente) ou no exercício do poder de autoridade em assuntos de gestão pública, mas, sim, resulta da própria solicitação da pessoa visada requerente, que procedeu como que à limitação voluntária da sua liberdade de entrada em determinados casinos, limitação essa que é sempre revogável (nos termos do art.º 6.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2012, dentro da filosofia do disposto nos art.ºs 69.º, n.º 5, primeira parte, e 72.º, n.º 9, do Código Civil).”

Sobre o processo de auto-exclusão em Portugal, embora aí se não admita a pedido de familiares, ver a anotação ao Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, Vasco Roque, *A Lei do Jogo e Seus Regulamentos Anotada e Comentada*, cit., pp. 441 a 443, e, designadamente, o decidido no Ac. STJ (de Portugal) de 10 de Dezembro de 2015 (no processo n.º 4382/2013), no Ac. do STJ de 29 de Março de 2012 (no processo n.º 1840/05/2013 (e no Ac. STJ de 25 de Junho de 2013 (no processo n.º 948/09).

59. Em Portugal a adopção plena e restrita foi mantida na reforma de 1977 com alterações relevantes (arts. 1973.º a 2002.º C), porém, recentemente, concentrou-se na adopção plena com a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, que *Altera o Código Civil*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, e aprova o *Regime Jurídico do Processo de Adopção*.

Em Macau vigorou o mesmo regime civil até 31 de Outubro de 1999, juntamente com o *Estatuto de Assistência Jurisdiccional aos Menores do Ultramar*, sendo que, desde 1 de Novembro de 1999, a adopção passou a ser uma adopção plena com o *Código Civil de Macau*, e o *Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro de 1999, sem prejuízo das adopções restritas entretanto estabelecidas e cujo regime se lhes continua a aplicar (cfr. art. 37.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto de 1999). Sobre o regime da adopção, ver Manuel Trigo, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, 1, pp. 128 e ss e 392 e ss.

60. Como a Assembleia Legislativa impôs, nos termos expostos no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos», n.ºs 270 a 280, pp. 64 e 65 (n.º 276, p. 64).

Mas não estariam legitimados para tomarem a iniciativa de requerer a interdição administrativa os outros parentes colaterais como parentes sucessíveis com legitimidade para pedir a interdição e a inabilitação judiciais (cfr. arts. 124.º e 139.º), ou mesmo os afins, ainda que sejam responsáveis pela prestação de alimentos (cfr. art. 1850.º, n.º 1, al. d), como afins) ou pelo exercício do poder paternal (cfr. arts. 126.º, 1576.º e ss, 1762.º e ss e 1784.º e ss), e portanto, nem os sujeitos das relações para-familiares ou equiparadas a familiares, como o tutor (cfr. arts. 126.º, 1762.º e ss e 1778.º e ss) ou como ex-cônjuge (cfr. art. 1850.º, n.º 1, al. a)). A enumeração não se pode considerar exemplificativa, por contraste com a previsão anterior da exclusão a pedido (de 1972 a 2001).

Em relação aos *unidos de facto*, voluntariosamente, pretendeu-se equipará-los aos cônjuges⁶¹, mas não são os mesmos incluídos expressamente entre os legitimados, nem vigora no nosso sistema jurídico uma equiparação geral dos efeitos da união de facto aos do casamento, que vigora designadamente no âmbito do regime dos trabalhadores da administração pública para o efeito estrito do mesmo, nos termos do art. 5.º do ETAPM⁶².

Não parece que se possa dizer simplesmente que “a referência no n.º 1 do artigo 6.º a «cônjuge» deve igualmente interceptar as pessoas em união de facto”, quer porque não há previsão da lei a estabelecer essa equiparação nem é do entendimento comum que a união de facto seja considerada uma relação familiar para todos os efeitos, pois determinando a lei civil as condições gerais de relevância, é apenas das condições gerais de relevância que se trata expressamente na lei civil quando se trata da união de facto ao lado das relações familiares (nos arts. 1471.º e 1472.º), dependendo os seus efeitos de previsão da lei, desde logo da lei civil, como lei comum, e sendo o caso, das leis especiais⁶³.

61. Atente-se ao exposto no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionamento da entrada, trabalho e jogo nos casinos»:

“281. Uma outra chamada de atenção nesta sede deve ser feita relativamente às uniões de facto. Como se sabe, o artigo 1471.º do Código Civil estatui que «união de facto é a relação havida entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges.»

282. Ora como afirma António Katchi «o reconhecimento da natureza familiar à união de facto deve-se repercutir na interpretação das normas jurídicas, dispersas por diferentes diplomas, que contenham menções como «família», «familiares», «agregado familiar» e outras similares.» (1 Cfr. «A união de facto no novo Código Civil», in «Perspectivas do Direito», Gabinete para a Tradução Jurídica, 2000, n.º 7, pp. 43 e seguintes.)

283. Nesta conformidade, a referência no n.º 1 do artigo 6.º a «cônjuge» deve igualmente interceptar as pessoas em união de facto.”

62. ETAPM é o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações subsequentes.

Consta do seu Artigo 5.º, com epígrafe (União de facto), o seguinte:

1. Aqueles que não sendo casados ou, sendo-o, se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges são havidos como cônjuges para efeitos do presente diploma.

2. O trabalhador deve prestar declaração sob compromisso de honra sobre a verificação dos pressupostos da união de facto e apresentar todos os meios de prova, quer de natureza documental quer testemunhal ao seu alcance.

Sobre este regime e a prova da união de facto, ver Teresa Leong, *Prova da união de facto*, pp. 207 e ss, e Virgílio Valente, *A família no regime da função pública da RAEM*, pp. 593 e ss, ambos nos *Estudos de Direito da Família e Menores, Textos originários em Língua Portuguesa*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018. O primeiro texto foi publicado na obra *Contribuições jurídicas sobre a união de facto e Direitos sobre a terra em Macau e Moçambique*, Coordenado por Wei Dan e Orquídea Massarongo Jona, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2011, com base na comunicação apresentada no Seminário sobre Direito da Família, de organização conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, nesta Faculdade, nos dias 23 e 24 de Fevereiro de 2010.

63. Ainda que se considerasse a união de facto uma relação familiar não se pode dizer que haja uma equiparação geral da união de facto ao casamento, nem a outras relações familiares, pois nem todos os familiares podem apresentar o pedido de exclusão. Podia ser mais viável o pedido, segundo esse entendimento, se se admitisse a pedido de familiares. Mas os outros parentes e os afins não estão incluídos. Pese embora a alteração havida no estatuto da união de facto no direito civil

Porém, admitindo-se na lei civil a legitimidade dos unidos de facto para requerer a interdição e a inabilitação de uma pessoa, esta designadamente por prodigalidade, outra é a questão de saber se deve admitir-se a legitimidade para pedir a interdição de entrada nos casinos por aplicação analógica do previsto nos arts. 139.º e 124.º, ainda que em matéria restritiva de direitos fundamentais, como o é já o previsto na lei civil, dada a protecção de interesses do visado e do requerente (dever estar entre os motivos justificados do pedido), sendo necessário que seja demonstrado o motivo legítimo do pedido e fundado nos termos em que se admitem as mesmas medidas. E, em todo o caso, esta legitimidade depende da confirmação do visado. Sem prejuízo de poderem pedir a inabilitação por prodigalidade (ou a interdição se houver fundamento, designadamente por distúrbio de jogo), para o que estão legitimados nos termos acabados de referir na lei civil⁶⁴.

Por outro lado, não se admite a exclusão a pedido das operadoras de jogo, porém, por decisão das mesmas, ao abrigo do previsto no art. 7.º, sobre a reserva do direito de admissão, as concessionárias podem impedir a entrada ou determinar a saída dos casinos das pessoas cuja admissão ou permanência considerem inconveniente, sem prejuízo do princípio da não discriminação, nomeadamente por motivos de sexo, raça, etnia, cor, ascendência, nacionalidade, local de residência, língua ou religião.

Quanto ao fundamento do pedido, na dependência da vontade do jogador, haverá os de legalidade do pedido, de previsão da lei, e de legitimidade, mas, aparentemente, sem previsão de quaisquer critérios que permitam qualquer margem de discricionariedade da apreciação da razoabilidade do pedido, todavia não deixará de ser necessário haver um motivo que o justifique, pelo menos para as pessoas legitimadas além do visado, admitindo-se que o requerente possa potestativamente pedir a exclusão, tal como pode afastar o pedido dos familiares, no âmbito do exercício do seu direito à liberdade pessoal.

De qualquer modo, e como também resulta dos trabalhos preparatórios, estando entre os motivos que justificam esta interdição a protecção dos jogadores contra a dependência do jogo ou a prática de jogo patológico e a delapidação do património pessoal e familiar, pese embora as limitações existentes, não deixa de ser uma via para a prossecução dos fins tidos em vista⁶⁵.

de Macau, não se pode concluir pela sua equiparação geral ao casamento. Assim se deve concluir actualmente, quer por se não ter previsto expressamente essa equiparação, por não resultar das previsões da lei no âmbito do sistema jurídico, nem da lei especial em que se estabelece a exclusão a pedido. Atente-se nas palavras do Coordenador do Código Civil, pois como refere Luis Miguel Urbano, *Breve Nota Justificativa*, pp. XLIV (sublinhado nosso): “Se é certo que foi criado um modelo que supletivamente conforme os pressupostos de relevância da união de facto (...), a verdade é que uma vez preenchida essa hipótese os seus reflexos não se traduziram na equiparação dos efeitos dessa relação ao casamento. Muito pelo contrário, para poderem ser imputados efeitos à união de facto continua-se a fazer depender os mesmos de norma que especialmente os atribua a essa relação.”

Sobre o regime da união de facto ver ainda Manuel Trigo, *Condições de relevância jurídica civil da união de facto*, na citada obra *Contribuições jurídicas sobre a união de facto e Direitos sobre a terra em Macau e Moçambique*, pp. 15 e ss, e *Lições de Direito da Família e Sucessões*, I, pp. 3 e ss, e II, pp. 463 e 464, e 525 e ss.

64. Sobre o regime das incapacidades, menoridade, da interdição e da inabilitação, ver, designadamente, C. A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 228 e ss, João Gil de Oliveira e José Cândido Pinho, *Código Civil Anotado e comentado, Jurisprudência*, Volume II, CFJJ, 2018, pp. 455 e ss e pp. 532 e ss.

65. Como referido logo na Nota Justificativa da Proposta de Lei e no Parecer n.º 2/IV/2012 da 1.ª COMISSÃO PERMANENTE, Assunto: Proposta de lei denominada «Condicionalização da entrada, trabalho e jogo nos casinos», n.ºs 259 a 264, p. 62.

Porém, a final, bem se compreende o expresso no Parecer referido, de se não evitarem situações de algum paradoxo (ver os n.ºs 285 a 305, pp. 66 a 70):

“302. Assim, podem surgir pedidos feitos por «cônjuge, ascendente, descendente ou irmão [parente na linha colateral em 2.º grau]» (197) baseados em comportamentos do visado com um impacte financeiro reduzido em termos absolutos, ou limitado considerando a respectiva condição financeira (198) que o director da DIC] tem de deferir, porque o visado confirmou

Admitindo-se a *revogação da interdição a pedido do visado*, em respeito da liberdade do visado, sendo de aplaudir o período de dilação da sua eficácia, embora muito limitado (que não é concebido como um período mínimo de prova (cfr. art. 138.º para o caso de inabilitação judicial)), e de notificação a quem a requereu, sendo possível pedir a renovação da interdição em caso de caducidade, deve ser admitido o pedido antes de caducar e não apenas após a sua caducidade, dada a necessidade de prevenir a interrupção da interdição, e que seria de se admitir à semelhança do regime de interdição e de inabilitação judiciais antes de atingir a maioridade (cfr. art. 122.º, n.º 2, e os arts. 138.º e 139.º CC, e ver o art. 6.º, n.ºs 2 e 3, e em especial o n.º 4, LCJ).

Em 2018, o regime da interdição de entrada a pedido foi apenas aditado da previsão do dever de notificação da decisão revogatória da interdição ⁶⁶.

5. PARA DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurando tratar da relevância das relações familiares e dos interesses da família nas leis do jogo e da relevância do princípio da igualdade neste âmbito, podemos fazer uma excursão no tempo, mais limitada no espaço, mas ainda assim observar as etapas de progressão em direcção à igualdade, designadamente em relação à igualdade geral e à igualdade dos cônjuges.

Porém, entre as questões que se impõem, e com a seriedade devida, não estarão as de saber se se não deve alargar a legitimidade do pedido de exclusão a terceiros, nomeadamente aos familiares, ou a familiares e a terceiros?

Como é que se compreende que o legislador desconsiderasse a análise e a avaliação do regime anterior e fosse tão silencioso sobre as experiências de outras regiões ou outros países na prevenção e combate aos efeitos nefastos do jogo, como, entre outros, dos mais próximos, no caso de Macau o caso de Singapura, ou mesmo em relação a outros regimes, como o caso da África do Sul, que em relação Moçambique seria bem acessível?

Evoluiu a concepção da família desde o início do século passado, não necessariamente de modo uniforme em diferentes espaços, da família patriarcal e da prevalência da autoridade marital para a igualdade conjugal e para a igualdade parental no casamento e na união de facto, e para além da vida em comum, no parentesco em geral e na maternidade e paternidade em especial.

Deparamo-nos com a liberalização do jogo e a liberalização do acesso ao jogo em nome da liberdade e da igualdade geral, nas relações pessoais e nas relações familiares, mas também nos deparamos com a necessidade de procurar novos critérios de condicionamento do direito de acesso aos espaços de jogo de maior risco e ao direito de jogar em nome da protecção do jogador, sobretudo do jogador fragilizado pela dependência do jogo e a protecção da sua família ou dos membros da sua família expostos aos efeitos nefastos do jogo.

66. Segundo a redacção dada ao referido artigo 6.º: "2. O visado pode pedir em qualquer momento a revogação da interdição prevista no número anterior, mas a mesma só produz efeitos 30 dias após o pedido.

3. A decisão revogatória da interdição efectuada de acordo com o disposto no número anterior deve ser notificada pela DICJ a quem tenha requerido a interdição, caso não tenha sido o visado a requerê-la.

4. A interdição prevista no n.º 1 pode ser renovada, após a sua caducidade ou revogação, mediante novo requerimento apresentado ou confirmado pelo visado."